Apelação Nº	N O M E	AUDITORIA	TRANSITOU PARA		OFICIO SETEA	DIA
			M. P. M.	DEFESA	Nô	
Emb.Decl.nº						
45.138-1/DE	Luiz Mario Arruda de Araújo	l≗ Mar	13/09/88	04/10/88	762	13

MOISÉS FRANCISCO DE SOUSA Supervisor do SETEA

Visto:

MOZART ARRUDA CAVALCANTI Supervisor da SEJUD

CARLOS ISRAEL SILVA Diretor da DIFUR

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO GDG.GP. Nº 183, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1988

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Designar a Bel. MARIA DE FÁTIMA FRANCO FERREIRA, Técnico em Atividades Judiciárias, para substituir Maria Luzia Porres Caldas, no Cargo em Comissão de Assessor de Ministro, Código TST-DAS-102.5, do Gabinete da Vice-Presidência, no período de 1º a 30 de novembro do corrente ano, face às férias da titular.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL

Secretaria do Tribunal Pleno

Processo AR-35/87.9

AUTOR : FÉLIX BRITO PEREIRA Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende RÉU : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

DESPACHO

As partes para, querendo, apresentarem as suas razões finais, Prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 1988

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO Relator

Processo AR-09/88.6

AUTOR: BANCO DA AMAZÔNIA S/A Advogado: Dr. Deusdedith Freire Brasil RÉU: HELY SOARES E OUTROS

DESPACHO

Notifiquem-se os advogados das partes para que especifi - quem as provas que pretendem produzir. Prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO Relator

Proc. no TST-AR-27/88.8

: ELZIO DA SILVA

Advogado: Dra. Sandra Soares de Souza Leite Réu : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Cite-se o réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Brasilia, 03 de novembro de 1988

MINISTRO WAGNER PIMENTA Relator

Primeira Turma

PROCESSO NO TST-AI-6165/86.0

AGRAVANTE: WALTER FERREIRA MACEDO ADVOGADO: Dr. ANTONIO SOARES DE SOUZA

AGRAVADA : COOPERATIVA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL ADVOGADO : Dr. ADILSON DE PAULA MACHADO

DESPACHO

A petição de fl. 41 acusa a desistência do agravo de instrumento, conformando-se o autor com a decisão regional. Baixem os autos à instância de origem para os devidos fins.
Publique-se,

Brasilia, 04 de outubro de 1988

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

PROC. NO TST-AI-7181/88.0

AGRAVANTE: MAURÍCIO DELFIOL DE ALMEIDA

Advogado : Dr. Elso Henriques AGRAVADO : SELETO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ

Advogado: Dr. Sérgio Rubens Maragliano
DESPACHO
A Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional da 2ª Região, negou provimento ao Recurso Ordinário do reclamante, ao fundamento de "in verbis" (fls. 58)

"Com efeito, quanto às ho ras extras pleiteadas, incensu rável a decisão recorrida, por rável a decisão recorrida, por que comprovadas pelos cartões de fis.173/188 dos autos as asserti vas da empresa. Assim porque, o exame do horário de trabalho do recorrente, anotado nesses documentos (cartões de ponto) corroboram inteiramente a jorna da de trabalho alegada na peça da de trabalho alegada na peça de defesa. Em consequência, in devidas as horas extras e seus reflexos.

improsper<u>á</u> De iqual modo vel a insurgência na parte re lativa ao pedido de prêmio, para o qual não há amparo, face aos elementos dos autos. De fato, como resulta das provas car readas aos mesmos, a reclamada instituiu o prêmio incentivo tão somente para os vendedores e o recorrente não figurava no qua dro de vendedores da reclamada. dro de vendedores da reclamada, ora recorrida.

Registre-se, ainda, que a mentação acostada, não im documentação acostada, não pugnada, comprova que a recorri da efetuou corretamente os depo

da eretuou corretamente os depo sitos do FGTS. Assim, insubsis tente também a impugnação do re corrente com a parte da senten ça que indeferiu a pretensão."

Irresignada com esta decisão, vem de revista o reclamante, com fulcro em ambas as alíneas do permissivo legal, alegando violação ao Artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como discrepân cia de julgados. cia de julgados.

cia de julgados.

O juízo de admissibilidade regional indeferiu o Recurso de Revista com supedâneo no Enunciado nº 126 desta Corte.

Inconformado, agrava de instrumento, alegando violação ao Artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Todavia, em que pesem suas razões, como bem observou o r. despacho agravado, o reexame de matéria fático-probatória nesta esfe ra recursal é obstado pelo Enunciado nº 126 da Sûmula desta Corte.

Assim sendo, com base no verbete sumular supra mencionado e, usando da faculdade que me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 c/c

agravo.

§ 19 do Artigo 63 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Traba ho, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasilia, 25 de outubro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR Relator

PROC. AI-7248/88.3 - la. Região
AGRAVANTE: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA: DRA. MARIA LUIZA M. DE SOUZA
AGRAVADO: RUBEM DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADO: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
D E S P A C H O

D E S P A C H O

1. Versa a hipótese sobre equiparação salarial.
2. O Juízo de Admissibilidade regional indeferiu o apelo por entender não caracterizado o conflito pretoriano.
3. O Regional comprovou, com base no laudo pericial, que o pedido tinha procedência e confirmou a sentença de 19 grau.
4. Sem dúvida, a pretensão do Agravante é o revolvimento de fatos e provas. Óbice do Enunciado no 126.
5. Ante o exposto e com fundamento no art. 90 da Lei no 5584/70 e no Enunciado no 126 da Súmula desta Corte, denego seguimento ao agravo.

6. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 1988

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO Relator

4º Região PROCESSO Nº TST-AI-7263/88.3 AGRAVANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE ADVOGADA: DRA. JUSSARA SANTA HELENA AGRAVADOS: VALÉRIA DAMASCENO FERREIRA E OUTRO

D E S P A C H O

1. Versa a hipótese sobre relação de emprego.

2. O Juízo de Admissibilidade Regional indeferiu o apelo com

2. O Juizo de Admissibilidade Regional indereriu o apelo com fulcro no Enunciado nº 126.
3. O Regional é instância soberana no exame das provas dos au tos. Concluindo pela existência da relação de emprego, somente através do reexame dos elementos fáticos, chegaríamos a entendimento diverso.
4. Assim, andou certo o v. Despacho agravado ao denegar o re-

5. Ante o esposto e com fundamento no art. 9º da Lei nº5584/70 e no Enunciado nº 126 desta Corte, denego seguimento ao Agravo.
6. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 1988

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

PROCESSO Nº TST-AI-7296/88.4 - 4º Região AGRAVANTE: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A ADVOGADO: DR. FLÁVIO PEDRO BINZ
AGRAVADO: JOSÉ VILARCY TORRES GONÇALVES
ADVOGADO: DR. DIMAS F. LOPES
DESPACHO

1. Versa a hipótese sobre horas extras de bancário. 2. O Juízo de Admissibilidade regional indeferiu o apelo por

entender inexistentes os pressupostos de admissibilidade.

3. O Regional entendeu que o Reclamante, gerente bancário, não se enquadra na regra do art. 62 da CLT e sim no § 2º do art. 224 também da CLT. Assim, deferiu as horas extras além da 8º, nos termos do Enun-

ciado nº 232 do TST.

4. Na Revista, o Recorrente invoca o Enunciado nº 287 e sus-

4. Na Revista, o Recorrente invoca o Enunciado nº 287 e sustenta que o Reclamante detinha poderes de mando e gestão, não sendo em consequência, devidas as horas extras pleiteadas.

5. O Regional é instância soberana no exame das provas dos autos. Concluindo que o Reclamante, apesar de gerente, não detinha poderes de mando e gestão, apenas com o reexame dos elementos fáticos, chegaríamos a outro entendimento. Óbice do Enunciado nº 126/TST.

6. Ainda que assim não fosse, os arestos acostados são inespecíficos, vez que partem do pressuposto da existência de poderes de mando e gestão, matéria não abordada no aresto regional. Incidência do Enunciado nº 38.

ciado nº 38.

7. Tampouco, não se configura a violação ao art. 62, b, da CLT, posto que inaplicável à espécie, pelos mesmos fundamentos já mencionados (poderes de mando e gestão). Incidência do Enunciado nº 221.

8. Ante o exposto e com fulcro no art. 9º da Lei n\$ 5584/70 e nos Enunciados n\$s 126, 38 e 221 do TST, denego seguimento ao Agravo.

9. Publique-se.

Brasilia, 04 de novembro de 1988

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO Relator

PROCESSO Nº TST-AI-7308/88.6 - 4º Região AGRAVANTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

ADVOGADO: DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
AGRAVADO: JANDIR ANTÔNIO CANTON
ADVOGADO: DR. JOSÉ ÊNIO FERRAZ RAMOS
D E S P A C H O

1. Versa a hipótese sobre horas extras.
2. O Juízo de Admissibilidade Regional indeferiu o Recurso de Revista do Reclamado com fulcro no Enunciado nº 126.
3. O Regional é instância soberana na apreciação das provas βos autos. Concluindo pelo deferimento das boras extras, somente através do reexame dos elementos fáticos, chegaríamos a entendimento diverso.

4. Assim, andou certo o v. Despacho agravado ao denegar o reburso.

5. Ante o exposto e com fulcro no art. 9º da Lei nº 5584/70 e no Enunciado nº 126 desta Corte, denego seguimento ao Agravo.

6. Publique-se.

Brasilia, 04 de novembro de 1988

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

PROCESSO Nº TST-RR-5166/87 - TRT 4a.Região. Recorrente: SALVADOR BRENO KOBCZINSKI.

Advogado : Dr. Valdemar Alcibíades L. da Silva. Recorrida : METALÚRGICA MATARAZZO S/A.

Advogado : Dr. Rubens Fernando Clamer dos Santos.

DESPACHO

DA SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS.

Além de haver nos autos arestos que não impulsionam o recurso de revista, porquanto oriundos de julgamentos procedidos em Turma deste Tribunal - o segundo e terceiro arestos (folha 243) - verificadeste Tribunal - o segundo e terceiro arestos (folha 243) - verificase que o Regional decidiu com base em premissas fáticas próprias. Con
signou, ãs folhas 235/236, que o expert deixou assentado, na resposta
ao quesito 4, ãs folhas 105/107, que a prestação do serviço suplemen tar sempre foi variável e que, no último ano, houve acréscimo. O recur
so esbarra nos enunciados 38 e 126 que integram a Súmula da jurispru dência predominante deste Tribunal. No primeiro, porquanto as decisões
paradigmas não se mostram específicas, já que são silentes a respeito
de mera variação do número de horas trabalhadas. No segundo, considera
da a assertiva do Colegiado a respeito do aumento do número de horas
extraordinárias no último ano trabalhado.

DA REPERCUSSÃO DO SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO E REFLEXOS NO.

2. DA REPERCUSSÃO DO SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO E REFLEXOS NO AVISO PRÉVIO, GRATIFICAÇÃO NATALINA E PÉRIAS.

A Corte de origem consignou que a matéria pertinente ao aviso prévio não foi objeto de debate e decisão prévios perante a Junta de Conciliação e Julgamento. No particular, o recurso está desfundamen tado. Em momento algum apontou-se a violência ao artigo 515 do Código de Processo Civil, isto no que o Regional colou à apreciação do tema o pressuposto de recorribilidade que é o prequestionamento. Quanto à gratificação natalina e às férias, o que decidido não chega às raias da vulneração ao artigo 457, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, nem, tampouco, ao artigo 5º da Lei nº 3.071/16. Mostra-se consentâneo com os dispositivos legais que disciplinam o cálculo de ambas as parce las. O recurso tem como óbice o enunciado 221 da Súmula:

"Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não se ja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar liga da à literalidade do preceito."

DOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

3. DOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

O que contido no Decreto nº 83.081/79 diz respeito à ausên cia de desconto pelo empregador, nas épocas próprias, de contribuições
previdenciárias. Pressupõe parcelas já satisfeitas. No caso dos autos,
a Corte de origem decidiu levando em conta as parcelas a serem pagas
face à condenação imposta. Impossível é vislumbrar maltrato aos arti gos 54, inciso I, letra a, e 55 do Decreto nº 83.081/79. Também não
pertine à hipótese a instrução normativa nº 66/81. No tocante ao aresto paradigma, a premissa que levou ao provimento do recurso ordinário
está ligada à omissão da defesa, matéria não prequestionada perante o
Regional. O recurso encontra-se obstaculizado pelo teor dos verbetes
nºs 184 e 221 que compõem a Súmula.

Com base no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970,
nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

Publique-se.

Brasilia, 20 de outubro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO Relator

PROCESSO Nº TST-RR-5175/87. TRT la Região.
Recorrente: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.
Advogado : Dr. José Rodrigues Mandú.
Recorrido : MILTON LUIZ DOS SANTOS.

20 41 323

Advogado: Dr. Luiz Pedro da Silva.

DESPACHO

1. O egrégio Regional concluiu que a alimentação fornecida com base na Lei nº 6.321/76 encerra salário in natura, ja que o aludido di ploma legal apenas trouxe ao mundo jurídico incentivo fiscal à concessão (folha 116).

são (folha 116).

2. De início, exsurge a natureza interpretativa de decisão proferida. Não se pode vislumbrar violência à citada lei nem, tampouco, ao artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho. Por sinaro a leitura da primeira revela que a alimentação fornecida somente foi descaracterizada como salário para efeitos previdenciários. O recurso esbarra, quanto à alínea b do artigo 896 consolidado, no verbete 2271 que integra a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal:

"Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não se ja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, res-

mento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho, A violação há que estar ligada à literalidade do preceito."

Na parte alusiva à discrepância jurisprudencial, verifico que o terceiro aresto (folha 120) não contém o órgão que o teria veiculado. Já os dois primeiros foram transcritos seguindo-se alusão do Diário Oficial do Rio de Janeiro. Ocorre que a referência a este último mostra

-se ineficaz ao fim visado. O citado órgao oficial de publicação não -se ineilcaz ao ilm visado. O citado orgao oficial de publicação não veicula sequer a ementa da decisão proferida, o que se dirá quanto a trechos. Assim, tenho como desatendida a jurisprudência sumulada deste Tribunal (verbete 38). A menção ao veículo que publicou o trecho transcrito tem o objetivo próprio - ensejar ao órgão julgador a pesquisa em torno da respectiva fidelidade.

Com fulcro no artigo 99 da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

Publique-se.

Brasilia, 20 de outubro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO Relator

PROCESSO Nº TST-PR-5568/87 - TRT 6a.Região.

Recorrente: USINA BARÃO DE SUASSUNA S/A.

Advogado : Dr. João Batista Carlos de Mendonça.

Recorrido : SEVERINO JOSÉ DE OLIVEIRA.

Advogado :

1. O egrégio Regional concluiu que o Autor tem o status de tra-balhador rural e que, assim, pertine à hipótese o artigo 10 da Lei no

De início, saliente-se que o enunciado 57 que integra a Súmu la da jurisprudência predominante desta Corte está superado pelo de no 227. Quanto aos arestos paradigmas, os três primeiros não consignam o veículo que os teria publicado e o último não aborda o tema pertinente à prescrição, sendo, portanto, inespecífico. O recurso esbarra no verbete 38 que compõe a Súmula.

Com fulcro no artigo 99 da Lei 5.584, de 26-06-1970, negolhe prosseguimento.

Publique-se.

Brasilia, 20 de outubro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2411/88.0 - TRT 4a. Região. Recorrente: LUIZ NOELCI SILVEIRA.

Advogado : Dr. Aluísio Martins.
Recorrida : COMPANHIA NACIONAL DE ESTRUTURAS METÁLICAS.

Recorrida: COMPANHIA NACIONAL DE ESTRUTURAS METÁLICAS.

Advogado: Dr. Paulo E. P. de Queiroz.

DESPACHO

1. O Regional, soberano no exame dos elementos fáticos e aludindo à ambigüidade do pedido do Autor, concluiu pelo descabimento da condenação ao pagamento do aviso prévio, considerando válida a prova docu mental apresentada pela Ré, porquanto não ficou evidenciado, nos autos, que o pedido de dispensa possuísse vício de consentimento. Por si nal consignou que sequer se aludiu à coação. Entendeu, ainda, que o de poimento contraditório das testemunhas não se sobrepôs aos documentos acostados aos autos, restando não demonstrada a identidade de funções pleiteada.

2. A par de o presente recurso ter, como obstáculo o enunciado 126 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, porquanto so mente pelo revolvimento da matéria fática poder-se-ia chegar a conclusão diversa da estampada no Acórdão regional, verifica-se que, em momento algum, a Corte de origem adotou tese acerca da natureza do direi to ao aviso prévio. Assim, descarta-se a especificidade dos primeiro e terceiro arestos transcritos âs folhas 230 e 231. Jã o segundo, revela-se inservível, nos termos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, porque proveniente de Turma desta Corte.

3. Com base no artigo 99, da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, e considerando o disposto no § 19 do artigo 63 do Regimento Interno, nego, de imediato, prosseguimento ao presente recurso de revista, deixando, assim, de remeter os autos ao Ministério Público. A par de o presente recurso ter, como obstáculo o enunciado

deixando, assim, de remeter os autos ao Ministério Público.

Publique-se

Brasilia, 21 de outubro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2562/88.8 - TRT 2a.Região.

Recorrente: PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

Advogado : Dr. Walter Monacci. Recorrido : FRANCISCO OLIVEIRA DE SIQUEIRA.

Advogada: Dra. Ivone Teodoro.

DESPACHO

egrégio Regional decidiu a lide, assinalando à folha que:

> "Prevalecerá a condenação em saldo salarial em dobro porque, Prevalecera a condenação em saldo salarial em dobro porque, ao contrário do que assevera a recorrente, nenhuma prova há nos autos, do adiantamento salarial de Cr\$ 210.215,00 (du zentos e dez mil e duzentos e quinze cruzeiros) deduzido no envelope de pagamento de outubro de 1985, tendo o reclamante protestado por diferenças, no momento processual adequado,ou seja, quando do pagamento do saldo salarial em audiência(folha 08)".

2. Somente com revolvimento da matéria fática poder-se-ia che - gar a conclusão diversa da consignada no Acórdão regional, pertinindo, portanto, o teor do enunciado 126 da Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal. Verifica-se que a Corte de origem em momento al gum considerou a existência de controvérsia propriamente dita sobre o saldo salarial. Assim, exsurge a inespecificidade dos arestos transcritos à folha 65, porquanto a controvérsia sobre o salário, mencionada pela lei, deve ser jurídica e não constituída apenas de alegações protelatórias. A decisão regional mostra-se razoável, não chegando às raias da violência ao artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Destarte, nego, de imediato, prosseguimento ao presente recurso de revista, com fundamento no artigo 90 da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e no § 10 do artigo 63 do Regimento Interno, deixando, as sim, de remeter os autos ao Ministério Público.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO Relator

PROC. Nº TST-RR-3245/88.5

RECORRENTE: MOYSES PONCIANO DOS SANTOS

RECORRENTE: MOYSES PONCIANO DOS SANTOS
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
PECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ'
Advogado : Dr. Fernando de Paula Faria,
D E S P A C H O'
Levando em consideração a petição de fls. 120/121 juntada no AI-4166/88.9 que corre em anexo a esses autos, na qual o ilustre Dr. José Alberto Couto Maciel esclarece conflito decorrente da existêm cia de seu nome nas procurações de ambas as partes, determino a remes sa dos autos ao setor competente a fim de que risque o nome do douto causídico, bem como da Dra Regina Coeli Medina de Figueiredo, no manda to procuratório de fls. 06.

Após, a douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer/ Publique-se.

Brasilia, 21 de outubro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR Relator

PROC. NO TST-AI-4166/88.9

AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ. Advogado : Dr. Fernando de Paula Faria

Advogado: Dr. Fernando de Paula Faria
AGRAVADO: MOYSES PONCIANO DOS SANTOS
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

Face a petição de fls. 120/121, na qual o ilustre Dr. José
Alberto Couto Maciel esclarece o conflito decorrente da existência de
seu nome nas procurações de ambas as partes, determino a remessa dos
autos ao setor competente a fim de que risque o nome do douto causídi
co, bem como da Dre Regina Coeli Medina de Figueiredo, no mandato pro
curatório de fls. 107.

Após a douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer.
Publique-se.

Publique-se.

Brasilia, 21 de outubro de 1988

MINISTRO FERNANDO VILAR

PROCESSO Nº TST-RR-3684/88.1 - TRT 15a. Região. Recorrente: S/A WHITE MARTINS. Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel. Recorrido : LUCIANO ALVES MACHADO.

Advogado : Dr. Hélbio R. Lemes.

Advogado: Dr. Hélbio R. Lemes.

DESPACHO

1. O egrégio Regional concluiu que à hipótese pertine o disposto no artigo 498 da Consolidação das Leis do Trabalho. O Autor da presente demanda, dirigente sindical, seria detentor da garantia de empre go prevista no § 39 do artigo 543 consolidado, sendo que a supressão da atividade que vinha desenvolvendo estaria a autorizar o pagamento de salários e vantagens do período pertinente à aludida garantia, isto a título de indenização. Consignou, mais, que arecusa do Autor em aceitar outro cargo não seria de molde a justificar o rompimento contratual por parte da Rée, muito menos, a subtrair o direito à indeniza ção assegurada pelo artigo 498 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Cotejando-se o que decidido com o aresto paradigma de folha

ção assegurada pelo arrigo 498 da Consolidação das Leis do Trabalilo.

2. Cotejando-se o que decidido com o aresto paradigma de folha 91, verifica-se a inespecificidade. Este último contém premissas não consignadas no Acórdão Regional, ou seja, o fato de ocorrer desapropriação do estabelecimento e a circunstância de haver sido colocada à disposição do Autor outra função compatível. Há, inclusive, no aresto prolatado, alusão à circunstância de necessidade de mudança de turno do noturno para o diurno. A divergência jurisprudencial suficiente a ensejar a admissibilidade, o prosseguimento e o conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando a adoção de teses conflitantes, em que pese a identidade dos fatos jurígenos que as ensejaram. Ao que tudo indica, a supressão da atividade que vinha desenvolvendo o Autor decorreu de iniciativa da própria Ré, isto objetivando a atender aos respectivos interesses.

aos respectivos interesses.

O recurso, no particular, esbarra no enunciado 38 que integra a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal.

Quanto à alegada violência a lei, a decisão revisanda coloça se no campo da interpretação razoável. Levou-se em conta a garantia de emprego de que cogita o § 39 do artigo 543 consolidado e a inexistên cia de falta grave que, de qualquer forma, deveria ser apurada mediante inquêrito, a teor da jurisprudência iterativa desta Corte. Em momen to algum restou adotado entendimento contrario ao princípio insculpido po § 20 do artigo 153 da Correituição Federal Decidiusse isto sim

to algum restou adotado entendimento contrario ao principio insculpido no § 29 do artigo 153 da Constituição Federal. Decidiu-se, isto sim , mediante consideração à ordem jurídica em vigor.

Frise-se, por oportuno, que não prospera a argumentação em torno de a garantia de emprego transmudar o contrato por prazo indeter minado em contrato por prazo determinado. Ademais, a matéria não fol objeto de debate e decisão prévios, obstaculizando o recurso, assim,os enunciados 184 e 221 que integram a Súmula da jurisprudência predomi nante deste Tribunal.

3. Com base no artigo 99 da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970,e considerando, ainda, o que previsto no § 19 do artigo 63 do Regimento Interno desta Corte, nego, de imediato, prosseguimento ao presente re-

curso de revista, deixando, assim, de remeter os autos ao Ministério Público.

Publique-se.
Brasília, 21 de outubro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO Relator

PROCESSO NO TST-RR-3854/88.2 - TRT la. Região.

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado : Dr. Antonio Carlos de Martins Mello. Recorrido : NEY ABDALA.

Advogado: Dr. Roberto Bastos Gonçalves.

DESPACHO

1. Examinando os elementos fáticos dos autos, o egrégio Regional concluiu que, se, mediante a instrução FUNCI nº 398, de 1º de agos
to de 1961, o Banco assumiu a responsabilidade de complementar integralmente os proventos da aposentadoria do respectivo quadro funcional, as alterações regulamentares prejudiciais que se seguiram não poderiam repercutir no contrato de trabalho do Autor, celebrado anteriormente, a teor do enunciado 51 que integra a Súmula da jurisprudência predominan te desta Corte.

2. O Banco-réu articula com divergência jurisprudencial, quer con siderados os arestos que acosta, quer o texto do verbete nº 97 da Súmu la desta Corte. Aponta, ainda, como violados os artigos 4º, 4º2, para grafo único e 4º8, todos da Consolidação das Leis do Trabalho e 153, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal.

O Regional decidiu a matéria mediante ilação tirada dos ele mentos fáticos dos autos, ou seja, das obrigações assumidas pelo Ban - co. Examinou de forma minudente as Portarias baixadas. Assim, o recur-

so esbarra, no particular, nos enunciados 126 e 208 que integram a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal. Vale salientar que a tese adotada pela Corte de origem está em harmonia não só com o enun ciado 51, como também com o de nº 288, aprovado recentemente pelo Pleno desta Casa.

Com fulcro nos artigos 99 da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e 63, § 19, do Regimento Interno desta Corte, nego, de imediato, prosseguimento ao presente recurso de revista, deixando de remeter os autos ao ilustrado órgão do Ministério Público.

Publique-se.

Brasilia, 27 de setembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO Relator

PROCESSO Nº TST-RE-3953/88.0 - TRT 4a. Região.
Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE

PORTO ALEGRE.

Advogado : Dr. José T. das Neves.
Recorrido : BANCO CHASE MANHATTAN S/A.
Advogado : Dr. Dante Rossi.

DESPACHO

1. Após exame minudente, verifico que a hipótese não comporta a aplicação do disposto no artigo 99 da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970.

2. Com o relatório parcial, remeta-se o processo ao Ministério Público, em observância ao disposto no § 29 do artigo 63, do Regimento Interpo desta Corto. Interno desta Corte. Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1988

MINISTRO MARCO AUPĒLIO MENDES DE FARIAS MELLO

PROC.Nº TST-RR-4380/88.4 - 2* Região
Recorrente: JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA
Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna
Recorrido: OSWALDO RICARDO CUNHA ALVES
Advogada: Dra. Ana Celia Z. Molina

DESPACHO

1. O egrégio Regional concluiu que:

"O automóvel posto à disposição do empregado, inclusive em
fins de semana e férias, constitui salário in natura, nos
termos do artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho."

Verifica-se que a decisão prolatada está em harmonia com a
jurisprudência iterativa desta Corte. Ao julgar o E-RR-4079/81, em 26
de fevereiro de 1987, Ac.TP-0236/87, Relator Ministro ORLANDO TEIXEIRA
DA COSTA, publicado no Diário da Justiça de 3 de abril de 1987, concluiu
o Pleno de forma idêntica à decisão regional, fazendo-o à unanimidade.
A mesma decisão foi prolatada no julgamento do E-RR-1144/83, Ac.TP nº o Pleno de forma identica a decisao regional, fazendo-o a unanimidade.

A mesma decisão foi prolatada no julgamento do E-RR-1144/83, Ac.TP no 0283/88, Relator Ministro HÉLIO REGATO, também por decisão unânime, pu blicada no Diário da Justiça de 3 de junho de 1988.

Assim, o recurso de revista esbarra no enunciado 42 que in tegra a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal:

"Não ensejam o conhecimento de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Pleno."

cia do Pleno."

Por outro lado, a simples existência dos precedentes unânimes desta Corte, em harmonia com a decisão regional, informa não terha vido violência ao artigo 458 consolidado. Ao contrário, o que decidido revela a melhor interpretação do citado dispositivo legal.

2. Com base no artigo 99 da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e considerando o disposto no § 19 do artigo 63 do Regimento Interno desta Corte, nego, de imediato, prosseguimento ao presente recurso, deixan do assim de remeter os autos ao Ministério Público.

3. Publiqueses

Publique-se. Brasília, 27 de setembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

PROC.Nº TST-RR-5602/88.5 - 2º Região
Recorrente: RUBENS FUGITA
Advogada : Dra. Emilia Leite de Carvalho
Recorrido : BANCO AUXILIAR S/A

Advogado : Dr. Nelson Benedicto Rocha de Oliveira

DESPACHO DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

1. DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

A Corte de origem decidiu a matéria sob o fundamento de que o Autor não comprovou a identidade funcional, fato constitutivo do direito pleiteado. O enunciado 68 que integra a Súmula, citado nas razões recursais, diz respeito não ao fato constitutivo da equiparação, mas aos fatos impeditivos, valendo notar que o aresto paradigma acostado ao recurso cogita de hipótese em que o Réuacenou com diferença de responsabilidades, não tendo logrado comprová-la. A inespecificidade exsurge, esbarrando o recurso no enunciado 38 da Súmula. A jurisprudência des te Tribunal é no sentido de caber ao Autor a prova do fato constitutivo - identidade de funções - e, ao Réu, a prova dos fatos extintivos como diferença de localidade, de tempo de serviço na função e trabalho de maior valor.Precedente: enunciado 68.

2. DA COMPRA DE AÇÕES.

Consignou o Regional:

2. DA COMPRA DE AÇÕES.

Consignou o Regional:

"Também sem razão o recorrente no tocante à questão da com pra de ações. Nenhuma prova convincente produziu no sentido de ter sido coagido a comprá-las, não fazendo jus, por tanto, à devolução pleiteada" (folha 73).

O aresto paradigma cogita de vício da vontade, ou seja , pressão do empregador para que o empregado adquira as ações sob penade ser despedido. A inespecificidade, mais uma vez, exsurge.

3. Com base no artigo 99 da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e considerando, ainda, o disposto no § 19, do artigo 63 do Regimento In terno desta Corte, nego, de imediato, prosseguimento ao presente recurso de revista, deixando, assim, de remeter os autos ao Ministério Público. blico.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

PROCESSO Nº TST-RR-5684/88.5

PROCESSO Nº TST-RR-5684/88.5

RECORRENTE: BANCO AUXILIAR S/A

ADVOGADO : DR. NELSON B. R. DE OLIVEIRA

RECORRIDO : SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA

ADVOGADO : DR. EPHRAIM DE CAMPOS JÚNIOR

DESPACHO

Recorre de revista o Banco-reclamado insurgindo-se contra a condenação no pagamento de multa por atraso na homologação da rescisão contratual e contra deferimento de juros de mora.

Quanto ao primeiro aspecto o recorrente somente faz referência ao art. 1058 do Código Civil e transcreve aresto oriundo de Turma deste TST, o que por si só impediria o conhecimento da revista. Ademais, ao apreciar o tema em questão o 2º Regional consignou que o reclamado inovou no ordinário ao afirmar que teria quitado a multa, en quanto em defesa somente alegou que a rescisão contratual fora oportuna. Não se teria, portanto, como atingir conclusão diversa, ou mesmo concluir por violência ao dispositivo invocado.

No que pertine aos juros de mora a revista faz alusão ao art.

18, "f", da Lei 6024/74, ao Enunciado 185 da Súmula da Corte, ao Decre to-lei 2278/85 e traz arestos à divergência. No entanto, o Regional tão -somente ressalta mais uma vez que a matéria referente aos juros mora-térior não foi louvada o portunamente.

co-lei 22/0/85 e traz arestos a divergencia. No entanto, o Regional tao -somente ressalta mais uma vez que a matéria referente aos juros moratórios não foi levantada oportunamente. Novamente não há como se estabelecer conflito de teses ou violência à lei, porquanto a tese do Regional não foi sequer mencionada na revista, o que faz incidir o Enunciado nº 184 da Súmula da Corte.

Com fundamento no referido Enunciado 184 e supedâneo no art.

9º, da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso. Publique-se.

Brasilia, 04 de novembro de 1988

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA Relator

PROC.Nº TST-RR-5796/88.8 - 2 Região
Recorrentes: OSWALDO DE ABREU CARVALHO E OUTRO
Advogado : Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva Recorrido

: DURVALINO AUDINE : Dra. Maria Angélica da Silveira Advogada

DESPACHO
DA COMPROVAÇÃO DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS. A Corte de origem, ao apreciar a matéria, assim deixou con

signado:

"Rejeito a prejudicial de carência de ação arguida pelas recorrentes, isto porque, ratificando os documentos defls. 10, 21 e 22, o recorrido juntou a competente certidão, às fls. 57 e seguintes". (folha 110).

2. Verifica-se, de início, que a divergência jurisprudencial não exsurge. O aresto paradigma, da lavra do Juiz MICHEL MELIN, parte do pressuposto da inexistência de prova em torno do direito ao aumento co letivo. Já o seguinte mostra-se até mesmo harmônico com o que decidido, porque cogita da juntada da decisão normativa na qual se baseia o plei to e esta ocorreu. Não há alusão ao momento em que deve ocorrer a cita da anexação. Portanto, pela alínea a do artigo 896 consolidado, o recur so não prospera, de vez que esbarra no enunciado 38 que integra a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal.

Violência a lei não se pode vislumbrar. Conforme assentado pelo Colegiado, os documentos inicialmente colacionados foram poste riormente ratificados. Assim, entendo que a interpretação dada aos artigos 872, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho e 286 do Código de Processo Civil mostra-se razoável, estando a decisão revisanda sob a cobertura do enunciado 221 da Súmula:

"Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dã ensejo à admissibilidade ou ao co-

nhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito". DA REPERCUSSÃO DO VALOR DAS HORAS EXTRAS NA REMUNERAÇÃO DO

2. DESCANSO SEMANAL.

O Regional, soberano no exame dos elementos probatórios dos autos, consignou, à folha 110, a habitualidade do serviço suplemen tar:

"As horas extras resultaram habituais, tanto que, a ${\tt Recorrente}$ rente afirma tê-las feito incidir nos demais direitos do empregado"

É o quanto basta para ter-se o recurso como obstaculizado pelo verbete 126 que compõe a Súmula. Nas razões recursais, sustenta-se justamente a ausência de habitualidade.

3. Com base no artigo 99 da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e considerando, ainda mais, o que previsto no § 19 do artigo 63 do Requimento Interno deste Tribunal, nego, de imediato, prosseguimento ao presente recurso de revista, deixando, assim, de remeter os autos ao Mi nistério Público. 4. Publique-se.

Brasilia, 22 de outubro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

PROCESSO Nº TST-RR-5900/88.6

RECORRENTE: COR DE JESUS MARÇAL.
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE.
RECORRIDA : SIDERÚRGICA J. L. ALIPERTI S/A.

ADVOGADO : DR. ENZO PICCOLI.

<u>DESPACHO</u>

Decidiu o 2º Regional que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo regional conforme determina o Enunciado nº 228 da Súmula desta Corte. Ressaltou ainda que nem mesmo a convenção Coletiva acostada aos autos autoriza a adoção de entendimento di-

Enunciado 228 Como se vê o recurso de revista esbarra no Enunciado 228 que compõe a Súmula do TST que, afinal, pôs fim às discussões a respeito do tema ao determinar:

"O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo de que cogita o artigo 76, da Consolidação das Leis do Trabalho".

O aresto transcrito, bem como as razões recursais encontram--se superados pelo referido verbete.

Com apoio no Enunciado 228 e supedâneo no art. 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso. Publique-se.

Brasilia, 04 de novembro de 1988

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Terceira Turma

Proc. no TST-A1-2276/88.3

AGRAVANTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado : Dr. Roberto Benatar

AGRAVADOS: CERES SANTANA MARIANO E OUTROS Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

DESPACHO

1. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Reclamada, conforme requerido à fl. 85. 2. Publique-se.

> Brasilia. de outubro de 1988

> > MINISTRO WAGNER PIMENTA

PROCESSO NO TST-AI-6809/88.1

Agravante: BAHEMA S/A Advogado : Dr. André B. Lisboa Agravado : JOÃO FERREIRA DE JESUS Advogada : Dra. Tania Mara Grimaldi

DESPACHO

Afirma o v. Acórdão recorrido, reformando em parte a decisão de la. instância, que a discussão en torno da existência da embriaguez pressupõe a análise da prova, não se constituindo pois, em matéria de direito, como pretendia a MM JCJ, ao aplicar a confissão ficta ao Reclamente. Reconheceu, ainda, a inexistência de prova que

embasasse o despedimento por justa causa do Empregado. Na Revista, bem como no Agravo, a Empresa alega que a justa causa d<u>e</u>

revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado neste momento processual extraor-dinário, a teor do Enunciado 126 do TST.

No que tange ao Enunciado 74 do TST e aos arts. 844, da CLT, 348 e 343, \$\$ 19 e 29, do CPC, que tratam da pena de "ficta confessio", o v. decisum regio-

nal não os desrespeitou, muito pelo contrario, a decisão recorrida, no particular, se mostra em harmonia com o já mencionado verbete sumular e a legislação processual per

Assim, usando das prerrogativas conferidas pelo art. 99, da Lei 5584/70 e 63, \$ 19, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasilia, 25 de outubro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL

Proc. no TST-A1-6881/88.8

Agravante: ISAIAS FERREIRA DE MELLO. Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel.

Agravada : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU.

Advogado: Dr. Odeonor P. da Costa.

DESPACHO

0 v. Acordão Regional de fls. 17, mantendo a r. sentença vestibular ne gou provimento ao apelo do Reclamante ao seguinte fundamento:

"Se no periodo de dois anos o autor prestar horas extras em seis meses, e passa dezoito meses sem faze-los, não existe a habitua-lidade exigida para que os mesmos sejam incorporados."

As fls. 18/19, o Autor interpos Embargos Declaratórios que foram providos pelo Egrégio Regional para declarar que não ocorreu hostilidade ao art. 468 da CLT, pois não houve a habitualidade, vez que o empregado em dois anos de Trabalho,

da CLT, pois não houve a habitualidade, vez que o empregado em dois anos de Trabalho, fez hora extra, apenas durante seis meses.

Inconformado, recorre de Revista, fls. 21/27, o Reclamante, apontando como violados o art. 468 celetário e o Enunciado 76 desta Corte. Nas razões do Agravo de Instrumento o Autor renova os argumentos expendidos na Revista.

Ora, razão não assiste ao Agravante, porquanto o tema de existência ou não da habitualidade das horas extras, é matéria de fato e, somente através da reapreciação de provas é que se poderia chegar à conclusão diversa daquela expendida no v. Acordão recorrido. Ocorre que tal reexame é inviável, nesta Instância Superior, a teor do disposto no Enunciado 126 deste Tribunal.

Assim, nego seguimento ao presente Agravo com fulcro nos arts 99 da Lei

Assim, nego seguimento ao presente Agravo com fulcro nos arts. 99 da Lei nº 5.584/70 e 63 $\$ 19, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasilia, 24 de outubro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL Relator

Proc. no TST-A1-6903/88.3

Agravante: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. Advogado : Dr. Deusdedith Freire Brasil. Agravados: RUBILAR GARCIA REYMÃO E OUTROS.

DESPACHO

O v. Acórdão regional de fls. 15/18 deu provimento ao Recurso dos Reo v. Acordão regional de fls. 15/18 deu provimento ao Recurso dos Reclamantes para, afastada a preliminar de coisa julgada, determinar a baixa dos autos a MM. Junta de origem para que julgue as questões suscitadas no processo. Concluiu, também que "a clausula do acordo que projeta para o futuro não sofre os efeitos da coisa julgada".

Inconformado, recorre de Revista o Banco Reclamado, com fulcro na alinea <u>a</u> do art. 896 da CLT, apontando divergencia jurisprudencial e violação ao Enunciado 259 do TST. Traz arestos a confronto.

Entretanto, seu inconformismo não procede, tendo em vista que a diver-gência apontada não enseja o cabimento da Revista porque o Banco Agravante não cumpriu o disposto no Enunciado 38 do TST.

Mesmo que assim não fosse, a Revista do BASA não encontraria guarida

no alegado conflito jurisprudencial entre o v. Acordão recorrido e o aresto transcrito, e entre aquele e o Enunciado 259 do TST, porquanto a v. decisão regional não negou a existência da coisa julgada, apenas entendeu que, uma clausula de acordo que projeta para o futuro não sofre os efeitos da coisa julgada. Assim, somente nessa par te a sentença não transita em julgado.

Ante o exposto e, com fulcro no art. 9º da Lei nº 5.584/70 e art. 63,

§ 1º do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasilia, 27 de outubro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL Relator

Proc. nº TST-A1-6904/88.0

Agravante: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA

S.A. - CAPAF.

Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior. Agravados: RUBILAR GARCIA REYMÃO E OUTROS.

Advogado : Dr. Adilson G. Verçosa.

DESPACHO

v. Acórdão regional de fls. 38/41, deu provimento ao Recurso dos Reclamantes para, afastada a preliminar de coisa julgada, determinar a baixa dos autos a MM. Junta de origem para que julgue as questões suscitadas no processo. Concluiu, também, que "a clausula do acordo que projeta para o futuro não sofre os efeitos da coisa julgada".

Contra essa Decisão insurge-se a CAPAF, apontando a existência de coisa julgada que só pode ser desconstituída através de Ação Rescisória a teor do art. 485 e seguintes do CPC; argúi, também violação ao art. 153, § 39 da Constituí-

ção Federal de 1967, art. 269 , III do CPC e art. 831, parágrafo único da CLT, bem como ao Enunciado 259 do TST.

como ao Enunciado 259 do TST.

Entretanto, razão não lhe assiste, tendo em vista que as pretensas vio lações apontadas não ensejam o cabimento da Revista, por se tratar de interpretação de dispositivos. Tem pertinência, à hipótese, o Enunciado 221 desta Corte.

Outrossim, o Acórdão nº 1.641, trazido à colação, desserve à configuração almejada pela CAPAF, vez que não aborda a matéria específica do presente recurso. Naquele, o acordo foi celebrado sob coação. Neste, não.

Por outro lado, não há conflito jurisprudencial entre o v. Acórdão recorrido e o aresto transcrito de outro Tribunal, nem tampouco com o Enunciado 259, pois a v. Decisão regional não negou a coisa julgada, apenas entendeu que uma cláusula de acordo que projeta para o futuro não sofre os efeitos da coisa julgada. Assim, la de acordo que projeta para o futuro não sofre os efeitos da coisa julgada. Assim, somente nessa parte, a sentença não transita em julgado.

Ante o exposto, e com base no art. 99 da Lei nº 5.584/70 e art. 63, \$ 19 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasilia, 27 de outubro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL Relator

Processo no TST-A1-6.927/88.8

Agravante: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE.

Advogada : Dr? Sully Alves de Souza Agravado : GLADSTONE BICALHO DE PASSOS HOMEM

Advogado : Dr. Everaldo Martins

DESPACHO

Entendeu o v. Acordão-recorrido que a MM. JCJ equivocou-se, ao indeferir a petição inicial com espeque nos arts. 267, I e 295, do CPC, de-terminando a baixa dos autos para que seja analisado o mérito da causa. Na Revista, bem como no Agravo, insurge-se a demandada, alegando violência aos arts. 461, § 29, da CLT, 295, I e 267, do CPC, 85, I e 153, § 29, da Constituição Federal de 1969 e divergência jurisprudencial.

Iniludivelmente, proferiu o Egrégio 19 Regional decisão in terlocutória, cuja revisão só poderá ser encetada quando da decisão definitiva, de acordo com a regra do Enunciado nº 214/TST.

Assim, com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 63, \$

19, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasilia, 25 de outubro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL Relator

Proc. no TST-AI-6930/88.0

AGRAVANTE : DIOURO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA Advogado : Dr. Antonio Manuel Saraiva AGRAVADO : HUMBERTO SOL SANTIAGO

la. Região

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despa cho que obstou o prosseguimento de revista que pretendia reexame de decisão proferi da em execução de sentença.

2. O agravo da empresa reclamada encontra-se subscrito pelo

Dr. ANTONIO MANUEL SARAIVA que não detêm poderes para representá-la, uma vez que dos autos não consta o instrumento de mandato outorgando poderes ao aludido procura dor. Tampouco está comprovada a existência de mandato tácito.

3. Na forma do Enunciado nº 272 da Súmula do TST, não se co

nhece de agravo quando faltar no traslado a procuração do advogado subscritor das razões recursais.

4. Com supedâneo no Enunciado nº 272 do TST e autorizado plos arts. 9º da Lei nº 5584/70 e 63, § 10, do RITST, denego prosseguimento ao agra

5. Publique-se

Brasilia, 24 de outubro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

Processo no TST-AI-6940/88.3

Agravante: FRANCISCO STENIO CAVALCANTE VASCONCELOS

Advogado: Dr. Jose Torres das Neves

Agravado : BANCO BOZANO SIMONSEN DE INVESTIMENTO S/A

Advogado : Dr. André Acker

DESPACHO

O v. Acórdão Regional está assim ementado: "Uma vez concedido o adicional de 100% às horas extras, por Dissídio Coletivo, somente em sua vigência é que aplicável é tal percentual, uma vez que quando da revisão daquele D.C., tal parcela não mais foi concedida" (fls. 14).

Recorreu de Recurso de Revista (fls. 19/22) o Empregado alegando que os benefícios concedidos por normas coletivas não podem ser retirados dos vigentes contra tos de trabalho.

Aduz violação ao art. 468 da CLT e traz arestos a confronto.

No entanto, ha ausência de reconhecimento de firma no instrumento de procuração (fls. 30). Dessa forma, o Agravo encontra óbice no Enunciado 270/TST.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 99 da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL Relator

Processo no TST-AI-6941/88.1

Agravante: BANCO BOZANO SIMONSEN DE INVESTIMENTO S/A Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel Agravado : FRANCISCO STENIO CAVALCANTE VASCONCELLOS Advogado : Dr. Guaraci Francisco Gonçalves

Consignou o v. Acordão regional que: "No merito, rejeito a inepcia pois não se provou que o recurso ordinário tenha sido recebido com efeito suspensivo, capaz de sustar a exigibilidade da pretensão. Por outro lado, ao Reclamado fácil seria capaz ue sustar a exigipiridade da pretensao. Por outro lado, ao Reclamado fácil seria identificar o número do Dissídio Coletivo em sua origem. Quanto a circunstância de a copia não ter sido conferida, saliento apenas que se trata de folha do Diário da Justiça com evidência do número e de sua data, ou seja, de autenticidade facilmente veri ficável" (fls. 24).

Quanto aos Embargos de Declaração opostos pelo Banco, o Regional lheu-os, admitindo que a ajuda de custo-alimentação "so seria aplicavel apos o termino da vigência da norma coletiva, caso fosse tal parcela retirada da norma posterior, mas tal parcela não foi contestada especificamente" (fls. 28).

Recorreu de Revista o Reclamado, alegando preliminar de inépcia da inicial, pois o Empregado apresentou cópia não autenticada de julgamento de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, não preenchendo os requisitos legais. Aduz ser de 12 (do ze) meses a vigência da pretensa norma coletiva e portanto, devendo ser limitados a este período a ajuda de custo-alimentação e anuênio. Diz violados os arts. 818, 830 e 872, paragrafo único, da CLT; arts. 128, 267, inciso I, combinado com osarts. 283 e 284 paragrafo único do CPC e o Enunciado 277/TST.

No entanto, a controversia gira em torno de matéria eminentemente fática, sendo inviável seu reexame nesta esfera recursal, a teor do Enunciado 126/TST.

No mais, quanto à questão da ajuda de custo-alimentação e anuênio, refere-se à interpretação de norma regulamentar do Banco, atraindo a incidência do Enun ciado 208/TST.

Assim, com fulcro nos arts. 99 da Lei nº 5.584/70 e 63, \$ 19, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao agravo.

Brasilia, 27 de outubro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL Relator

PROCESSO NO TST-A1-6965/88.6

Agravante: MARIA DO CARMO FERREIRA SANTANA Advogado: Dr. José Claudio Paes da Costa

Agravados: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO

Advogado : Dr. Eonio Teixeira Campellos

DESPACHO

O r. Despacho de fls. 21 indeferiu o processamento da Revista ao enten dimento de que não estão presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no permissivo consolidado.

Inconformada, a Empregada agrava de instrumento, insistindo na admissi bilidade da revista.

Entretanto, como se infere da informação lançada no verso da f1.39, de correu o prazo, sem que a Agravante efetuasse o preparo do Agravo.

Com efeito, foi expedida notificação em data de 19.08.88 e até 05.08

88 a parte não havia ainda pago os emolumentos do instrumento. Logo, conforme iterativa jurisprudência do Eg. Tribunal Pleno, não é de se conhecer agravo eivado de deserção. Inteligência do Enunciado 42 do TST.

Assim, com fulcro nos arts. 99, da Lei 5584/70 e 63, \$ 19, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasilia. 24 de outubro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL

PROCESSO NO TST-AI-6966/88.4

Agravantes: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO

Advogado :Dr.Eônio Teixeira Campello Agravada :MARIA DO CARMO FERREIRA SANTANA Advogado : Dr. Gustavo Adolfo Paes da Costa

DESPACHO

Afirma o v. Acordão recorrido que sobre as horas extras incide a pres crição parcial, visto que devidas mês a mês, por tratar-se de prestação periódica. Na Revista, bem como no Agravo, os Reclamados, insistem na tese de que a

prescrição a ser aplicada neste caso é a total visto que decorreu de ato único e positivo do Empregador. Indicam unicamente divergência jurisprudencial.

Entretanto, o paradigma de fls. 17 é por demais genérico, limitando -se a repetir a exceção prevista no Enunciado 198 do TST. O aresto suficiente a ensejar o

dissidio pretoriano, in casu, teria necessariamente que mandar aplicar, na hipótese de supressão de horas extras, a prescrição total. Assim, o Acórdão colacionado é ampla - mente inespecífico, atraindo a incidência do Enunciado 23 do TST.

Ademais, a simples evocação do Enunciado 198 é insuficiente a permitiro

cabimento da Revista. Faz-se mister a colação de aresto que empolga tese divergente da decisão regional.

Assim, com fulcro nos arts. 99, da Lei 5584/70 e 63, \$ 19, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasilia, 24 de outubro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL Relator

PROCESSO NO TST-AI-6983/88.8 - 28 REGIÃO AGRAVANTES: NILSON CHAGAS DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS AGRAVADO : L. FIGUEIREDO S/A ADVOGADO : DR. EDUARDO CACCIARI

DESPACHO

1. O acordão regional concluiu, com base nas provas documental e pericial que os autores não percebiam a parcela denominada comissão "por fora", que pretendem seja integrada ao salário.

2. Nas razões de revista os reclamantes apontam violação ao art.464 da CLT e insurgem-se contra a fixação dos honorários periciais em 30 OTNs dizendo ser e<u>s</u> sa quantia exorbitante.

3. A revista teve seu prosseguimento obstado com supedâneo no verbete ng 126 da Súmula do TST.

4. Com efeito, não hã como se dizer da violação ao art. 464 da CLT, quanto o mesmo tem aplicação as hipóteses em que se reclama salário que não teria, efe tivamente, sido pago. Na hipótese, foi patenteado pela Instância Ordinária que os autores não recebiam a parcela que pretendem seja integrada ao salário. Decidir-se em contrário so seria possível mediante o reexame das provas apresentadas, procedimento vedado, neste grau recursal, pelo Enunciado no 126. 5. No que se refere à fixação dos honorários periciais em 30 OTNs

sendo quantia exorbitante, a revista encontra-se desfundamentada, a falta de indica-cão de violação legal ou divergência para embasar o recurso. E entendimento pacifico nesta Corte não se conhecer de recurso desfundamentado. O verbete nº 42 da Súmula do TST obsta o exame da revista no particular.

6. Com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 42 do TST e autorizado parts. 9º da Lei nº 5584/70 e 63, § 1º, do RITST, denego prosseguimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasilia, 21 de outubro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI Relator

Processo nº TST-AI-7003/88.4

Agravante: SERMECO - SERVIÇOS MECANIZADOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A

Advogado : Dr. Paulo Emilio Ribeiro Vilhena Agravado : ANTÓNIO FERREIRA LEMOS

Advogado : Dr. Aristides Gherard de Alencar

DESPACHO

O v. Acórdão regional de fls. 10/13, que deu pelo provimento parcial de recurso da Reclamada, está assim ementado: "HORAS EXTRAS EVENTUAIS - EFEITOS. Sendo as horas extras laboradas com eventualidade, portanto sem repetição regular, não se po de caracterizá-las como habituais, por força do contido no Enunciado nº 76 do TST".

Irresignada com essa decisão, insurge-se a empresa, fls. 15/17, através do Recurso de Revista onde aponta violação aos arts. 128, 460 do CPC, art. 153, § 29,

da Constituição Federal de 1967, bem como ao art. 487, II, da CLT. Traz arestos a co

Entretanto, o presente Agravo de Instrumento não merece prosperar, por deserto. A publicação da intimação para o pagamento dos emolumentos ocorreu no dia 12 de agosto de 1988, sexta-feira, e o prazo expirou-se no dia 16 de agosto de 1988, terça-feira, e a parte só o efetuou no dia 17 de agosto, serodiamente.

Este Tribunal tem entendido em não conhecer de agravo deserto, consti-

tuindo o Enunciado 42 óbice ao seguimento do apelo.

Sendo assim, nego séguimento ao agravo, com base no art. 9º da Lei nº 5.584/70, combinado com o art. 63, \$ 1º, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasilia, 24 de outubro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL Relator

PROCESSO Nº TST-AI-7026/88.2

Agravante: BANCO REAL S/A Advogado : Dr. Paulo Maltz Agravado : IVAN PISSIALI Advogado : Dr. Mauro Ortiz Lima

DESPACHO

O v. Acórdão regional concluiu que "Inexiste a alegada prescrição tal, desde que qualquer alteração nos estatutos da Fundação Clemente Faria so pode - ria alcançar o contrato dos novos empregados e não o daqueles que, como o recorrido, ja tinham as vantagens anteriormente concedidas integrantes dos respectivos contratos. Afasta-se, destarte, a pretendida prescrição total" (fls.64).

No Recurso de Revista (fls.65/72), bem como no Agravo (fls.02/06) o Ban co insiste na existência da prescrição total e consequentemente no não cabimento da complamenta de consequente de c

Complementação de aposentadoria concedida pelo Juízo <u>a quo</u>. Aduz divergência jurispr<u>u</u>

No entanto, a Decisão regional está em consonância com os Enunciados 51 e 288 do TST, porquanto a contratação do Empregado deu-se antes da alteração de norma regulamentar do Banco.

Por sua vez, os arestos trazidos para demonstrar a pretendida divergên

cia não atendem os pressupostos do Enunciado 58 do TST.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 99, da Lei 5584/70 e 63, § 19, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1988 MINISTRO ANTONIO AMARAL Relator

Processo no TST-AI-7053/88.0

Agravante: MARIA DE FÁTIMA MAZUCANTI Advogado : Dr. Renato Rua de Almeida Agravado : BANCO REAL S/A

Advogado: Dr. Arthur Luppi Filho

DESPACHO

Concluiu o v. Acordão recorrido, ao enquadrar a empregada na regra do § 29, art. 224, da CLT, que a mesma faz jus a uma hora extra nos dias normais e a

duas horas, nos dias de pico, excedentes à oitava, remuneradas à base de 25%.

Na revista, bem como no agravo, sustenta a Reclamante que ja vinha re cebendo a comissão de função, antes mesmo de exercer a função de "procuradora", inte grando-se, pois, a referida verba ao salário. Alega também que desempenhava cargo de confiança,insuscetivel portanto de se enquadrar na exceção do art. 224, \$ 29 consoli

Correto o despacho agravado. Só se podería chegar à ilação contrária com o reexame da prova, o que é vedado em grau de revista, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

No tocante à integração da gratificação de função ao salário, tal as pecto não foi abordado pelo v. decisum regional. Merecia, pois, neste particular, o prequestionamento, a fim de que o conflito de tese fosse suscitado. Não o fazendo, in cidiu a preclusão nos termos do Enunciado 184/TST.

Assim, com supedâneo nos arts. 99 da Lei 5.584/70 e 63, \$ 19, do Regi mento Interno do TST, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasilia, 26 de outubro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL Relator

Processo no TST-AI-7.103/88.9

Agravante: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: Dr. Roberto Rodrigues de Carvalho

Agravado : ROBERTO TESTASECA Advogado : Dr. Rubens de Mendonça

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista em execução de sentença. Entendeu o v. Acordão recorrido que o Empregado faz jus unicamente a 04 (quatro) quinquenios de acordo com a sentença transitada em julgado. Aduz ainda licitas as deduções contratuais, feitas com a concordância do exequente,

Aduz ainda licitas as deduções contratuais, feitas com a concordancia do exequente, em prol da CASSI e PREVI, embora assim não disponha a sentença exequenda.

Na Revista, bem como no Agravo, o Banco suscita afronta à coisa julgada, visto que a pretensão exordial do Reclamante, no tocante às parcelas salariais de complementação de aposentadoria, não foi deferida pela res judicata. Pretende violados os arts. 879, parágrafo único e 89, parágrafo único, da CLT, 610, 294, 128, 460, 471, inciso I, 832, caput, 458, II, do CPC e \$\$ 29 e 39, do art. 153 da Constituição Federal, bem como divergência de julgados.

Como se infere do Enunciado nº 266/TST, so violação direta a constituição Federal é que enesia a admissibilidade da Povinta em processo do even

a Constituição Federal é que enseja a admissibilidade da Revista em processo de execução. Logo, restam inservíveis tanto a legislação consolidada e processual como a

divergência jurisprudencial à fundamentação do Recurso.

Na verdade, não há falar em afronta ao art. 153, §§ 29 e 39, da Constituição Federal, pois a matéria atinente ao abono por função do cargo de mecânico, duodécimos das gratificações semestrais e 139 salários, refere-se apenas à questão eminentemente processual, não se configurando, portanto, qualquer ofensa direta aos preceitos constitucionais acima mencionados.

Destarte, com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 63, \$ 1º, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.
Brasilia, 25 de outubro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL Relator

PROCESSO NO TST-AI-7079/88.0

Agravantes: NELIO JAIDER LAGE E OUTROS Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende Agravado : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A Advogado : Dr. Jacy de Paula Souza Camargo

DESPACHO

A E. Primeira Turma Regional fls.58/60, reformando a decisão da MM. JCJ de origem, concluiu pela <u>improcedência da Reclamatória</u>, ao entendimento de que os Reclamantes exerceram o direito de opção, livre e espontaneo pelo regime estatuído na R.D. nº 014 1333, da Diretoria da Empresa Reclamada, cujo exemplar vem assinado pelo Empregado, ora Agravante, as fls.30 dos presentes autos.

Irresignados com essa Decisão, recorrem de Revista os Obreiros apon tando violação aos arts. 457, \$ 19 e 468, da CLT, desobediência ao Enunciado nº 51 do TST. Alegam a habitualidade, a uniformidade e a continuidade da gratificação em discussão, não podendo ser suprimida, porquanto redundaria em prejuízo aos Reclamantes.

Pleiteiam, ainda, o pagamento da gratificação de 1983, argumentando '

que a mesma não está incluída na transação feita com a Empresa. Trazem arestos a con fronto.

Não obstante os esforços expendidos, tanto por ocasião da interposição da Revista, quanto do Agravo, o apelo não merece prosperar tendo em vista que, ao exame dos autos, restou provado que os Reclamantes exerceram o direito de opção pelo regime estatuído na R.D. nº 014 1333, da Diretoria de Furnas - Centrais Elétricas S.A e que a mesma é válida e benefica aos Autores.

Assim, não vislumbro a pretensa violação aos dispositivos mencionados bem como existência de divergência jurisprudencial.

Por outro lado, a pretensão dos Obreiros tem pertinência ao campo fático-probatório e, em assim sendo, inviável seu reexame nesta Instância Extraordinária, conforme o disposto no Enunciado 126 deste Tribunal.

Ante o exposto e, no uso das prerrogativas que me conferem os arts. 99, da Lei nº 5584/70 e 63, \$ 10, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao pre sente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL Relator

PROCESSO NO TST-A1-7190/88.5

Agravante: COMPANHIA SIDERURGICA BELGO-MINEIRA

Advogado : Dr. José Cabral

Agravados: ANTONIO SILVESTRE HONORIO E OUTROS Advogado : Dr. Jose Caldeira Brant Neto

DESPACHO

Agrava de Instrumento a Empresa, irresignada com o r. Despacho de fla 74 que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista por entender que a decisão a que chegou o v. acordão é de natureza interlocutoria.

O 39 Regional, ao apreciar o Recurso Ordinário empresarial proferiu a seguinte decisão: "Recurso Ordinário no qual se determina a suspensão do processo, co sobrestamento do exame do recurso, até que se produza a prova do trânsito em julgado dos Dissídios Coletivos 68/83 e 48/84" (fls.62).

Na Revista, insurgiu-se a Reclamada contra a rejeição da prescrição pe lo Regional, invocando o Enunciado 153 e apontando violação ao art. 162, do Código Ci vil. Trouxe arestos à divergência (fls.66/73). Entretanto, como bem salientou o Despacho agravado, conquanto a pres crição seja questão de mérito, não tem força material de coisa julgada (art. 469,III, Na Revista, insurgiu-se a Reclamada contra a rejeição da prescrição

do CPC). A decisão a que chegou o Regional foi meramente de sobrestamento do feito até ultimação de providência determinada e, não definitiva do feito. Incide na espécie o Enunciado 214 do TST.

Sendo assim, nego prosseguimento ao Recurso com base no art. 99, Lei 5584/70, combinado com o art. 63, § 19, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasilia, 27 de outubro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL

Processo no TST-AI-7.318/88.9

Agravante: COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE

Advogado : Dr. Levone Engel Agravado : JARDELINO JOSÉ DUTRA

Advogado : Dr. Antonio Carlos S. Nuñez

DESPACHO

O v. Acórdão regional com base nas provas dos autos, entenchas de Registro de Empregado "... constata-se que a difedeu que pelo exame das fichas de Registro de Empregado rença de tempo na FUNÇÃO, conforme preceitua o Enunciado 135 do TST, em relação ao paradigma Luiz Valdelírio é de 3 meses" (fl. 35). Quanto a maior perfeição técnica

paradigma Luiz valdelirlo e de 3 meses" (fl. 35). Quanto a maior perfeição técnica e maior produtividade dos paradigmas, a Decisão a quo consignou que "neste sentido, a prova produzida é frágil" (fl. 35).

No Recurso de Revista (fls. 38/41), como também no Agravo de Instrumento (fls. 03/04), a Empresa insiste na inobservância do art. 461, da CLT e seus parágrafos, porquanto para concessão da isonomia salarial faz-se necessário a tender os requisitos legais. Traz arestos a confronto.

Entretanto, trata-se da metária consecuence finical de consecu

Entretanto, trata-se de matéria eminentemente fática, s do seu reexame vedado nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Ademais, com referencia ao tempo de serviço na função par

ra fins de equiparação salarial, o decisum regional está em consonância com o Enunciado nº 135/TST.

Diante do exposto e com fulcro nos arts. 99. da Lei 5.584/70 e 63, \$ 19, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo. Publique-se

Brasilia, 27 de outubro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL

PROC. Nº TST-RR-5953/87

RECORRENTES : SEBASTIÃO MOACIR BENDANDE E OUTRO

ADVOGADO

: Dr. Sergio Mendes Valim : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A : Dr. Carlos R. Penna

ADVOGADO

DESPACHO

I - Através do v. acórdão de fls. 86/87, o Egrégio Regio - nal, sob o entendimento de que houve cerceio de defesa, deu provimento ao recurso ordinário dos reclamantes para determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem para reabertura da instrução processual e julgamento da lide. Denegado seguimento à revista interposta, foi ela processada por força do provimento dado ao AI-4645/82. Não conhecido o apelo revisional, houve a interposição de embargos infringentes que não foram admitidos. Proferindo nova decisão a MM. Junta julgou improceden te a reclamação. A Egrégia Turma Regional por sua vez negou provimento ao recurso ordinário dos recorrentes, ao fundamento de que a hipótese dos autos não seria a do Enunciado 77 do TST, isto porque, ante a alteração contratual firmada pelos autores, teriam eles aberto mão das vantagens concedidas pelo Estatuto dos Ferroviários, além do que teriam dadmitido que descumpriram as determinações e o regulamento da empresa. Com amparo nas alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT, recorrem, através de revista, os empregados. Pretendem, que se aplique ao caso, o art . 232 do Estatuto dos Ferroviários, porquanto a vantagem ali concedida a deriu a seus contratos de trabalho. Apontam violação aos artigos 444 e 468 da CLT, trazendo, ainda, aresto à divergência. O recurso foi admi-I - Através do v. acórdão de fls. 86/87, o Egrégio Regio -

tido e contra-arrazoado. Opina a douta Procuradoria Geral pelo conheci

tido e contra-arrazoado. Opina a douta Procuradoria Geral pelo conhecimento e improvimento do apelo.

II - Com apoio no art. 232 do Estatuto dos Ferriviários, os reclamantes ajuizaram reclamação pretendendo o cancelamento da punição de três dias de suspensão que lhes foi imposta pela reclamada. O v. acórdão regional (fls. 152) afastou a observância do Enunciado 77 do TST, ao caso sub judice, sob o fundamento de que "os autores firmaram alteração contratual, oportunidade em que abriram mão de vantagens concedidas pelo Estatuto dos Ferriviários em troca de outras vantagens...". Ora, a questão, tal como colocada, jã está superada pelo Enunciado 243 desta C. Corte, o que torna impossível a pretensão dos recorrentes. As sim, a revista encontra óbice intransponível na parte final da alínea "a" do permissivo consolidado.

sim, a revista encontra óbice intransponível na parte final da alínea" a" do permissivo consolidado.

III - Diante do exposto, com supedâneo no Verbete sumulado de nº 243 do TST e na forma do art. 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao apelo. Intimem-se as partes.

Brasilia, 19 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA Relator

Proc.nQ-TST-RR-5957/87

Recorrente: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Advogado : Dr. Sergio Moura Campos Recorrida : ANA BEATRIZ JESÚS RODRIGUES SANCHES

Advogado : Dr. Antonio Lopes Noleto

DESPACHO

I - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A, com amparo no artigo 486 do CPC, ajuizou reclamatória postulando a declaração de nulidade da ma nifestação da retratação da opção pelo regime do FGTS, manifestada por Ana Beatriz Rodrigues Sanches. Azr. sentença da MM. Junta (fls. 61/63) julgou a reclamatória procedente. Dessa decisão recorreu, ordinaria - mente, a empregada-reclamada, tendo o Egrégio 27 Regional provido o seu recurso ordinário, face à imutabilidade da coisa julgada e à impossibilidade jurídica do pedido, para julgar a empresa-reclamante carecedora de ação (fls. 90/93). A Colenda 3ª Turma deste Tribunal, apreciando a revista interposta pela FEPASA, deu-lhe provimento para, amulando a de cisão proferida, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que apreciasse todas as questões discutidas no recurso de Ana Beatriz Jesús Rodrigues Sanches, afastada a coisa julgada. A Egrégia Turma Re gional apreciando, então, o ordinário da empregada reclamada, deu-lhe provimento, para reformando a r. sentença de fls. 61/63, julgar a ação improcedente, porquanto, "não há que se falar em anulação do ato homologatório da retratação exercida pela empregada no prazo legal e den tro dos requisitos das Leis nºs 5107/66 e 5858/73, pois coberto de juridicidade e legalidade". Opostos embargos declaratórios, foram os mes mos acolhidos, para sanar dúvida existente no v. acórdão embargado. Através de revista, com amparo nas alíneas do permissivo legal, a em presa-reclamante traz um aresto à colação e diz violados os arts. 19, §\$ 3º e 4º, da Lei 5107/66 e a Lei 5958/73. Aduz que a retratação ao regime fundiário só pôde ser exercida dentro do primeiro ano de vigência da Lei 5107/66. O recurso foi admitido e a reclamada ofereceu con tra-razões. Opina a douta Procuradoria Geral pelo conhecimento e improvimento do apelo.

II - Como relatado, a FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A ajuizou provimento do apelo.
II - Como relatado, a FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

provimento do apeio.

II - Como relatado, a FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A ajuizou reclamatória postulando a declaração de nulidade da homologação da retratação da opção pelo Regime do FGTS. O v. acórdão regional, às fls. 153/156, ao analisar a controvérsia, deu provimento ao recurso ordinário da empregada, para julgar a ação improcedente, resumindo, assim, o seu entendimento: "Com efeito, a recorrente foi admitida em 20.09.1951. Na data do advento da Lei 5107/66 ela era estável, podendo optar, ou não, pelo regime do FGTS. Não o fez e continuou gozando de estabilida de no emprego. Com a edição da Lei 5958, de 10.12.73 que buscou esten der a esses trabalhadores, que ainda não haviam optado pelo, regime do FGTS, os mesmos direitos do diploma nº 5107/66, o legislador nada mais fez do que incluí-los no benefício, assegurado o direito de retroativi dade a 19.01.67. Não houve alteração ou redução dos direitos garantidos na lei instituidora inicial (omissis). Analisando-se a lei que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cújo texto original se acha em vigor até hoje, constatamos que o prazo para retratação da opção realizada dentro daquele estabelecido no § 19 e desde que o empregado não tenha movimentado a sua conta vinculada é da 365 dias a contar da opção. Ora, se os benefícios desta lei forem estendidos aos em tar da opção. Ora, se os benefícios desta lei forem estendidos aos em tar da opção. gado não tenha movimentado a sua conta vinculada é de 365 dias a contar da opção. Ora, se os benefícios desta lei forem estendidos aos em pregados que optaram após o advento da 2ª, obviamente os prazos também se lhe contam por razões de direito (omissis). Portanto, não há que se falar em anulação do ato homologatório da retratação exercida pela empregada no prazo legal e dentro dos requisitos das Leis nºs 5107/66 e 5858/73, pois coberto de jurisdicidade e legalidade" (fls.154/155). Para se contrapor a esse entendimento, a empresa reclamante traz a cotejo o aresto de fls. 169/171 que, no entanto, não possibilita a verificação de conflito pretoriano. É que a tese tratada na divergência paradigma traduz hipótese que não se coaduna com aquela discutida nestes autos jã que pressupõe que "opção manifestada pelo empregado e homologada judicialmente, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei nº 5107/66, é irretratával " (grifo posso) Ora a gituação fática exeminada pelo

irretratável..." (grifo nosso). Ora, a situação fática examinada pelo v. acórdão impugnado diz respeito à opção feita quando da edição da Lei 5958/73. A falta, pois, de trecho jurisprudencial pertinente, o Enunciado 38 obsta a revista pela letra a do permissivo legal. Quanto à arguida violação aos arts. 19, §§ 30 e 49, da Lei 5107/66 e à Lei núme ro 5958/73, igualmente improcede a revista, visto que a v. decisão recorrida deu razoável interpretação aos dispositivos legais citados.Com efeito, a jurisprudência dos Tribunais Regionais e do TST vem admitindo que, conquanto o que dispõe o § 19 do art. 19 da Lei 5107/66, não há, rigorosamente, limitação de tempo para que o trabalhador exercite o seu direito de opção pelo regime fundiário. Assim, a opção pode ser exercida em qualquer tempo. Tal não ocorre com a retratação, eis que esta tem que obedecer ao prazo autorizado pela lei que é o de 365 dias, a contar da data em que se realiza essa opção (§ 49, do art. 19 da Lei 5107/66). Por outro lado, a Lei 5958/73, permitiu, mediante concordân irretratável..." (grifo nosso). Ora, a situação fática examinada pelo

cia do empregador, opção pelo FGTS com efeito retroativo, e esta nao alterou o sistema instituído pela Lei 5107/66. Portanto, o prazo para a retroação prevista no § 49, do seu art. 19, continuarã sendo o mesmo. nclusive para aqueles que fizeram a opção quando da edição da Lei nº 5958/73. Como se pode ver, a questão leva a interpretações variadas, pelo que a revista contraria o Enunciado 221 do TST.

III - Com fundamento nos Enunciados nºs 38 e 221 do TST e na

forma do art. 99 da Lei 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimemse as partes.

Brasilia, 20 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA Relator

Proc. no TST-RR-6339/87

RECORRENTE - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE

Advogada - Dra. Maria Cristina C. Cestari RECORRIDO - ATILIO MAGOGA FILHO

- Dr. Ademir Fernandes Gonçalves Advogado

DESPACHO

I - Inconformado com o v. acordão regional que não conheceu I - Inconformado com o v. acórdão regional que não conheceu do seu recurso ordinário porque deserto, recorre, através de revista, a reclamada, com amparo nas alíneas do art. 896 da CLT. Aponta violação ao art. 899, § 40 consolidado e traz arestos à divergência. Não tendo sido admitido o recurso (fls. 54/55), foi o mesmo processado por força de agravo de instrumento provido, que se encontra apensado aos autos. Notificado o recorrido, não contra-arrazoou e a ilustrada Procuradoria Geral opina pelo não conhecimento do apelo e, se conhecido, pelo seu improvimento.

II - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - A Egrégia Turma Regional (fls. 48) não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada porque deserto, jã que o depósito recursal foi feito em valor insuficiente. Na revista, a reclamada oferece um aresto à divergência que, no entanto, trata de situação que nada tem a ver com o motivo pelo qual

ciente. Na revista, a reclamada oferece um aresto a divergencia que, no entanto, trata de situação que nada tem a ver com o motivo pelo qual foi-lhe decretada a pena de deserção, o que caracteriza a sua inespecificidade. Outrossim, não se verifica a violação ao art. 899, § 49 da Consolidação, mormente na sua literalidade. Assim, a revista contraria os Enunciados 38 e 221 do TST.

III - Com fundamento nos Enunciados 38 e 221 do TST e na forma do art. 99, da Lei nº 5584/70, nego seguimento a revista. Intimem-se as partes.

Brasilia, 17 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA Relator

PROC. Nº TST-RR-3123/88

RECORRENTE : JACY GRAMATICO FELIZOLA

ADVOGADO

RECORRIDO

: Dr. Mário Antonio Raimundo e José Torres des Neves : BANCO DO BRASIL S/A : Dra. Solange Cassia dos Santos Silvae Dr. Eugénio Nicolau Stein ADVOGADA DESPACHO

I - Inconformado, com a v. decisão regional que negou pro-vimento ao seu recurso ordinário, o reclamante manifesta revista, com fundamento em ambas as alíneas do art. 896 da CLT. Aponta violação ao art. 468 da CLT, contrariedade ao Enunciado 51 do TST, e traz, também, arestos que entende divergentes. Admitido o apelo no efeito devolutivo, mereceu razões de contrariedade. Sem parecer da digna Procuradoria Ge-ral.

II - Versam os autos sobre complementação de aposentadoria, pleiteada por ex-funcionário do Banco do Brasil. Entendeu o Eg. Regional que, para a concessão do benefício, são requisitos indispensáveis: 30 (trinta) anos de efetivos serviços prestados ao Banco e 50 (cinquenta) anos de idade. (fls. 249). Acrescenta ser incensurável a r. sen tença. Esta, por sua vez, diz que o reclamante ao ser admitido em 07. 07.59, jã encontrou em vigor a Portaria nº 380 de 16.03.59, que instituiu a proporcionalidade da complementação dos proventos de acordo com o tempo de serviço prestado ao Banco. O reclamante, no seu recurso de revista, diz que a referida portaria não previu qualquer requisito quanto ao tempo de serviço prestado ao Banco. Indispensável, assim, para dirimir a questão, o reexame da matéria probante, mediante a análise das normas regulamentares do Banco. Por este motivo, o recurso es barra nos Enunciados 126 e 108 do TST, devendo afastar-se a violação le gal indicada, bem como as divergências jurisprudenciais, por versar a revista sobre fatos e provas.

III - Com fundamento nos Enunciados 126 e 208 do TST e na se as nartes.

forma do art. 90 da Lei 5.584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem se as partes.

Brasilia, 18 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA Relator

PROC. Nº TST-RR-3185/88

RECORRENTE : CELSON GUIMARÃES MENDES
ADVOGADO : Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior
RECORRIDOS : PROBAM - PROCESSAMENTO BANCÁRIO DE MINAS GERAIS S/A

ADVOGADO

: Dr. Victor Russomano Jr.

电电影电子记录电影 医电影 电电影 电电子电子

$\underline{\mathtt{D}} \ \underline{\mathtt{E}} \ \underline{\mathtt{S}} \ \underline{\mathtt{P}} \ \underline{\mathtt{A}} \ \underline{\mathtt{C}} \ \underline{\mathtt{H}} \ \underline{\mathtt{O}}$

BEMGE, da MINASCAIXA e do Estado de Minas Gerais (quer o voluntário , quer a remessa oficial), para excluí-los da lide, exclusão extensiva 'ao CREDIREAL, por força do litisconsórcio. "(fls. 278). Decidiu, ainda, dar provimento parcial ao recurso da PROBAM," para mandar excluir da

condenação o adicional de horas extras alusivo ãs 7ª e 8ª horas e suas repercussões em outras verbas, bem como as demais vantagens deferidas aos bancários: adicional de produtividade, anuênios e ajuda alimenta -ção". (fls. 278). Quanto ao recurso do reclamante, decidiu negar - lhe provimento. Inconformado, o reclamante recorre, através de revista com base nas alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT. Pugna pela incidência do Enunciado 239 do TST e pela aplicação do divisor 180, para o cálculo das horas extras. Pleiteia; ainda, as diferenças relativas ao FGTS. Aponta violação ao § 2º, do art. 170 da Constituição da República e ao art. 333, II do CPC. Traz, também, arestos que pretende divergentes. O recurso foi admitido no efeito devolutivo, merecendo razões de contrariedade. Sem parecer da douta Procuradoria Geral.

II - Do Enunciado 239 do TST - O Eg. Regional, reportando - se a v. sentença, diz que, dos acionistas da PROBAM dois são entidades públicas de natureza autárquica e dois são instituições financeiras privadas e que as mesmas não possuem o controle, a direção ou administração umas das outras. Dessa forma, entende demonstrada a inexistência do "grupo econômico", e que não há que se falar em atribuir ao reclamante a categoria de bancário, por observância do Enunciado 239/TST.Ora, para rever essa decisão, só reexaminando fatos e provas, o que é vedado" nesta fase recursal extraordinária, a teor do Enunciado 126. E se tra tando de fatos e provas, não há que falar em divergência jurispruden cial ou violação de lei.

III - Prejudicado o exame dos demais itens, que dependeriam do reconhecimento de existência de grupo econômico.

IV - Com fundamento no Enunciado 126 do TST e na forma do condenação o adicional de horas extras alusivo as 7º e 8º horas e suas

do reconhecimento de existência de grupo econômico.

IV - Com fundamento no Enunciado 126 do TST e na forma art. 9º da Lei 5.584/70, nego seguimento ac recurso. Intimem-se as par-

Brasilia, 19 de outubro de 1988 MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA Relator

PROC. Nº TST-RR-3296/88

RECORRENTE : KIBON S/A - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS

ADVOGADA : Dra. Ligia Aziz de Morais RECORRIDOS : ARNALDO BARBOSA DOS SANTOS E SANTA RITA DISTRIBUIDORA DE

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA : Drs. Joel Iglesias e Josemi V. Gouvêa

DEPACHO

I - O Egrégio Regional, apreciando os recursos interpostos pelas reclamadas, decidiu negar-lhes provimento. Quanto ao da Kibon/SA , Indústrias Alimentícias, entendeu precluso o direito de argüir sobre a existência do vinculo empregatício e da solidariedade, pois, diz já resolvidas essas matérias pelo primeiro acórdão de fls. 100/102. Quan to ao da Santa Rita Distribuidora de Produtos Alimentícios, diz que de relação de emprego. Insurge-se a primeira reclamada, através de recurso de revista, quanto ao vínculo empregatício e à solidariedade passiva. O recurso fundamenta-se nas alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT, apontando violação ao art. 3º consolidado e trazendo divergências a confronto. Admitido o recurso, não mereceu contra-razões. Sem parecer da digna Procuradoria Geral.

II- O Egrégio Regional, no acórdão revisando, declara preclu sos os temas abordados, pois, já discutidos e resolvidos pelo aresto anterior. No entanto, ao invés de atacar a tese da preclusão, a recorrente investe contra a existência de relação de emprego, que não foi objeto da decisão revisanda. Não houve, outrossim, a oposição de embar gos declaratórios, do que resulta que a revista contraria o Enunciado nº 184.

III- Com fundamento no Enunciado 184 do TST e na forma do art. 9º da Lei 5.584/70, nego seguimento à revista. Intimem-se as par-

Brasília, 19 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA Relator

Proc. no TST-RR-3414/88

RECORRENTE - BANCO NACIONAL S/A

Advogado - Dr. Eduardo Antonio Mendes e Aluisio Xavier de Albuquerque RECORRIDA - NEUSA EDUARDO

Dr. José Torres das Neves Advogado

DESPACHO

I - O Egrégio 39 Regional, apreciando os recursos ordinários interpostos por ambas as partes, negou provimento ao do Banco-reclamado e, quanto ao da reclamante, proveu-o parcialmente, para acrescer à condenação o reflexo das horas extras sobre as gratificações semestrais e os honorários advocatícios em favor do Sindicato assistente.Des sa decisão recorre, através de revista, o empregador, com amparo nas alíneas do art. 896 da CLT. Em seù arrazoado discute, unicamente, a respeito da prescrição total do direito de reclamar diferenças decorrentes da mudança do critério de pagamento da gratificação semestral, porquanto, tal procedimento, constituiria ato único e positivo do patrão. Invoca o Enunciado 198 do TST e traz arestos a confronto. Tendo sido o recurso admitido pelo r. despacho de fls. 190, o recorrido con tra-arrazoou no prazo legal. Sem parecer da ilustrada Procuradoria Geral.

II - DIFERENÇAS RELATIVAS À GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - PRESCRI ÇÃO - Postula a reclamante diferenças salariais decorrentes da altera ção do critério do pagamento de gratificação semestral. O v. acordão impugnado entendeu aplicável à hipótese o Enunciado 168 deste Tribu-nal, ao fundamento de que "...em se tratando de uma modificação na for ma de pagamento de uma gratificação periódica, como, no caso, a grati-ficação semestral, estaremos diante de um ato que gera conseqüencias T

art. 90 da Lei nº 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se partes.

Brasilia, 19 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA Relator

Proc.n9-TST-RR-3425/88

Recorrente: OSĒIAS DA SILVA

Advogado : Dra. Maria Joaquina Siqueira Recorrido : ADOLFO REZITANO (VISCONDE DOS CALÇADOS)

Advogado : Dr. Elias L. de Carvalho

DESPACHO

I - A Meritissima Junta entendeu válidos o contrato de expe

I - A Meritissima Junta entendeu válidos o contrato de experiência, a opção pelo FGTS e a quitação final. Outrossim, deu como não provados o tempo anterior ao registro, bem como a jornada extra, julgando improcedente a reclamação. A Egrégia Turma Regional, apreciando o recurso ordinário do reclamante, decidiu negar-lhe provimento. Pretende ele, agora, através do recurso de revista, a ineficácia do contrato de experiência e o reconhecimento das horas extras. O apelo ampara-se nas alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT. Elenca, a confronto, arestos que pretende divergentes. Admitido o recurso, não mereceu contra-razões. Sem parecer da digna Procuradoria Geral.

II - DA INEFICÂCIA DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - Diz o v. acór dão revisando, que competia, ao reclamante, provar o serviço prestado antes da anotação na CTPS; que, porém, não obteve êxito, validando, dessa forma, o contrato de experiência. O recorrente alega que não hã, na CTPS, qualquer cláusula quanto a contrato de prova, como exige o art. 29 da CLT e elenca aresto (fls. 52), que pretende discrepante. Este, porém, é inservível, pois, discrepa de, apenas, um dos fundamen tos da decisão atacada, que, além de admitir a falta de anotação do contrato de experiência, declara, contudo, que existe contrato escrito. Argumenta, ainda, o recorrente, que dito contrato é nulo, pelo que dispõe o art. 99 da CLT, dizendo que o que houve foi um contrato por tempo indeterminado, com adição de cláusula de experiência e, que, deveria, a reclamada, no momento da resilição, comprovar a inaptidão do recorrente para a função. Como essa matéria não foi prequestionada no momento oportuno, conclui-se que a mesma está preclusa. Fundamentos pelos quais, a revista, no particular, encontra óbice intransponível nos Enunciados nos 23 e 184 do TST.

III - DAS HORAS EXTRAS - O Egrégio Regional entende não provado o trabalho em sobrejornada, razão pela qual não acolheu a preten - são. Alega, o recorrente, que a reclamada não produziu prova de que

do o trabalho em sobrejornada, razão pela qual não acolheu a preten-são. Alega, o recorrente, que a reclamada não produziu prova de que não havia trabalho extraordinário, pretendendo como verídico, o horá-rio laborativo indicado na exordial. Improsperável o recurso, neste item, porquanto a prova cabia ao reclamante que através de um artificio, quer o reexame de fatos e provas, o que contraria o Enunciado nº

IV - Com fundamento nos Enunciados nºs 23, 184 e 126 do TST na forma do art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento ao recurso. In timem-se as partes.

Brasilia. 19 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA Relator

Processo nº TST-RR-3532/88.6

Recorrente: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB

Advogada : Dra. Maria Helena Esteves Recorrido : LUIZ ANTONIO BUENO DA SILVA Advogado : Dr. Adionan Arlindo da Rocha Pitta

DESPACHO

O v. Acórdão regional de fls. 87/88 ratificando a r. sentença de grau, negou provimento ao recurso da Reclamada ao fundamento de que "pouco importa, no caso, exista ou não quadro de carreira homologado, o que realmente importa é que o Recorrido exerceu as funções de supervisor adjunto a partir de fevereiro de 1983 e que a Recorrente possui plano de cargos e salários" (fls. 88).

Na revista a Reclamada aduz indevida a equiparação salarial deferida.

Aponta ofensa ao art. 461 consolidado, e 153, \$ 29 da Constituição Federal de 1969.

Conflito com o Enunciado nº 127/TST, bem assim discrepância de julgados.

Ocorre, todavia que a revista não merece seguimento. De fato, apurase que a decisão regional mostra-se contraditória, quando consigna que não importa a
existência de quadro de carreira homologado, mas sim que o recorrido exerceu as fun
ções de supervisor adjunto a partir de fevereiro de 1983 e que a recorrente possui T
plano de cargos e salários" (fis. 88). E como a empresa não lançou mão do remêdio pro
cessual adequado a fim de sanar a flagrante contradição, há preclusão nos moldes do Enunciado nº 184/TST. Daí não há como aferir a existência de conflito com o Enunciado nº 127/TST.

Por outro lado, os arestos trazidos a confronto não prestam ao pretendido, vez que os primeiro e segundo de fls. 91 são oriundos do Colendo STF, primeiro de fls. 92 é emanado de Turma deste TST.

Ademais, a matéria envolve aspectos probatórios na medida em que o v. Acordão regional assevera que o Reclamante exerceu as funções de supervisor adjunto a partir de fevereiro de 1983. Assim, a revisão esbarra no óbice do Enunciado 126/TST. Pelo exposto, usando das atribuições a mim conferidas pelo art. 99 da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL

Proc. no TST-RR-3704/88

RECORRENTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

DE TAUBATE

Advogado RECORRIDA

 Dr. José Eduardo Furlanetto
 CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
 Dra. Ana Isa de Almeida B. Fondello Advogada

D E S P A C H O

I - Inconformado com a v. decisão regional que negou provimento ao seu recurso ordinário, o reclamante interpõe recurso de revista, amparado nas alíneas do art. 896 da CLT. Colaciona arestos a confronto. Admitido o recurso, não mereceu contra-razões. Sem parecer'da douta Procuradoria Geral.

II - O Dr. José Eduardo Furlanetto, subscritor do recurso de revista, juntou aos autos o substabelecimento de fls. 170, cujo substabelecente, o Dr. Marcus Tomaz de Aquino, recebeu os poderes pelo documento de fls. 157. Estes, por sua vez, foram outorgados pela Dra. Anil da dos Santos, com procuração a fls. 09, que, no entanto, não promoveu o reconhecimento de sua firma, como exige o artigo 1.289, § 30, do Codigo Civil para a validade do ato. Do que decorre que, o advogado que substabeleceu os poderes de fls. 170 não poderia fazê-lo, pois irregular o mandato de fls. 157. Pelo exposto, o recurso não reune condições de ser processado, tendo em vista a evidente irregularidade da capacitação do subscritor do mesmo. Por esse fundamento o apelo esbarra no Enunciado 164 do TST.

III - Com fundamento no Enunciado 164 do TST e na forma do art. 99 da Lei 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasilia, 19 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Proc.n9-TST-RR-3871/88

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO

SAL DE CABO FRIO, SÃO PEDRO DA ALDEIA E ARARUAMA : Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto

Advogado

Recorridas: SALINAS PEREIRA BASTOS S/1 e OUTRAS Advogado : Dr. Jorge Alberto T. Thomé

DESPACHO

I - Inconformado com o v. acórdão regional que lhe foi des-I - Inconformado com o v. acordao regional que lhe foi des-favorável recorre, através de revista, com amparo em ambas as alíneas do art. 896 da CLT, o Sindicato-autor, após a oposição de embargos de claratórios que foram rejeitados. Preliminarmente, argúi a nulidade da v. decisão embargada, por não ter apreciado todas as questões sus-citadas e discutidas no processo. No mérito, pugna pelo reconhecimen to da existência de grupo econômico. Aponta violação aos arts. 515, § 19, 535, I e II, 538, parágrafo único, 348 do CPC, 832 da CLT e 49 da LICC, além de cotejar arestos à divergência. O recurso foi admiti do e contra-arrazoado. Sem parecer da ilustrada Procuradoria Geral.

§ 19, 535, I e II, 538, parágrafo único, 348 do CPC, 832 da CLT e 49 da LICC, além de cotejar arestos à divergência. O recurso foi admiti do e contra-arrazoado. Sem parecer da ilustrada Procuradoria Geral.

II - Da nulidade do v. acórdão regional - Segundo o recorren te, não teria o v. acórdão revisando tratado de toda a matéria dirimi da pela sentença de primeiro grau, conquanto tenha, através de embargos declaratórios, argüido a omissão que entende ter ocorrido. A instância a quo, dando solução à controvérsia, considerou que "a simples identificação de sócios comuns a mais de uma empresa não conduz à caracterização do grupo econômico, que não prescinde da inequívoca interdependência administrativa ou financeira entre as pessoas jurídicas" (fls. 156, ementa). Ora, a adoção de uma tese de direito não le va, necessariamente, à ilação de que o julgador não apreciou todas as questões suscitadas e discutidas no processo. In casu, a Egrégia Turma Regional, após o exame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, concluiu que a simples comunhão acionária não tem o condão de tipificar a solidariedade prevista no art. 29, § 29, da CLT. Impossível, desta forma, ver caracterizada, as violações aos arts.515, § 19, 535, I e II, 538, parágrafo único do CPC e 832 consolidado como pretende o Sindicato-recorrente (Enunciado 221), razão por que a revista, quanto à nulidade, não reûne condições de prosperar.

III - Grupo econômico - Solidariedade - A revista, no mérito, não se ajusta a nenhuma das alíneas do permissivo consolidado, eis que as vulnerações argüidas não se verificam na sua literalidade (Enunciado 221) e os arestos paradigmas não enfrentam a tese defendida pelo v. acórdão recorrido, mormente de forma específica, pois nenhum deles se contrapõem ao entendimento segundo o qual "a solidariedade prevista no art. 29, § 29, da CLT, pressupõe a existência de uma empresa do minadora a exercer decisiva influência nos destinos das empresas domínadas, não bastando à tipíficação da hipótese a simples comunhão acionári

minadora a exercer decisiva influencia nos destinos das empresas dominadas, não bastando à tipificação da hipótese a simples comunhão acionária" (fls. 157). Logo, não foi feita transcrição de trecho juris prudencial pertinente (Enunciado 38 do TST). Ressalte-se que o recorrente, buscando a reforma do julgado, traz à balha pressupostos fáticos impossíveis de serem reexaminados nesta fase recursal extraordinária (Enunciado nº 126).

IV - Com fundamento nos Enunciados nºs 38, 221 e 126 do TST e na forma do art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento ao apelo. Inti

mem-se as partes.

Brasilia, 19 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

PROC. Nº TST-RR-3945/88

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A ADVOGADO : Dr. George Achutti e José Maria de Souza Andrade RECORRIDO : FRANCISCO GUIMARÃES DOS SANTOS

Dr. Carlos Alberto F. do Couto

<u>DESPACHO</u>

I - O Eg. 49 Regional decidiu, preliminarmente, não conhecer das contra-razões. No mérito, negou provimento aos recursos interpostos por ambas as partes. Com amparo nas alíneas do art. 896 da CLT, recorre, através de revista, a reclamada, investindo contra a invalida de do ajuste compensatório de jornada e contra a equiparação salarial deferida. Aponta, como violados, os arts. 818 da CLT, 460 do CPC e traz, a confronto , jurisprudência que entende discrepante. O apelo subiu por força do provimento dado a agravo de instrumento e não mereceu contrarazões. Sem parecer da douta Procuradoria Geral.

II - DO AJUSTE COMPENSATÓRIO DE JORNADA - No particular, a revista apresenta-se em consonância com o Enunciado nº 85, expressamen te invocado pela Egrégia Turma Regional. Assim, não cabe a revista, a teor do art. 896, letra "a", in fine, da CLT.

III - DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Quanto a esse tema, pretende a recorrente o reexame da prova dos autos o que é obstaculizado pelo Enunciado nº 126 do TST.

IV - Com fundamento nos Enunciados 85 e 126 do TST e na for ma do art. 9º da lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso. Intimemse as partes.

se as partes.

Brasília, 24 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXERIA DA COSTA

Proc.no-TST-RR-4008/88

Recorrente: MODDATA S/A - TELEINFORMÁTICA Advogado : Dr. Márcio de Almeida César Recorrida : ADELAIDE DOS SANTOS FRANÇA

Advogado : Dr. Francisco J. Napoleão Nogueira

DESPACHO

I - O Egrégio 10º Regional não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por falta de alçada, já que "quando do ajuizamento da reclamação, foi atribuído à causa, o valor não impugnado de Cz\$1.100,00, em 13.11.86, ocasião em que o salário-mínimo vigente no Distrito Federal era de Cz\$804,00". Inconformada, recorre, através de revista, com amparo nas alíneas do art. 896 da CLT, a empregadora. Aponta violação ao art. 1º da Lei nº 6205/75 e traz aresto a confronto. O recurso foi admitido pela letra "b" do permissivo legal e não mereceu razões de contrariedade. Sem parecer da douta Procuradoria Geral.

II - VALOR DA ALÇADA - BASE DE INCIDÊNCIA - Por divergência a revista não reúne condições de prosperar, tendo em vista que o aresto oferecido para caracterizar conflito de teses é decisão proferida em agravo de instrumento que, por não ser uma decisão de mérito, não pode servir como paradigma para justificar o recurso pela letra "a" do permissivo legal (Enunciado 42). Por violação, igualmente, o recurso esbarra no Enunciado 221 do TST, já que, quando do ajuizamento da ação, 13.11.86, vigia a Lei 7402/85, que alterou a redação do § 4º, do artigo 2º da Lei 5584/70.

III - Diante do exposto, com supedâneo nos Enunciados nºs 42 e I - O Egrégio 109 Regional não conheceu do recurso ordinário

III - Diante do exposto, com supedâneo nos Enunciados nºs 42 e 221 do TST e na forma do art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasilia, 20 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

PROCESSO NO TST-RR-4093/88.3 - 20 Região
RECORRENTE: FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
ADVOGADA: Dra. LUCILEA DE BRITTO PEREIRA ZULIAN
RECORRIDOS: SERGIO LUIZ MISTURA E OUTROS
ADVOGADO: Dr. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

l. O Regional deferiu ao autor gratificação correspondente a três salários minimos mensais, relativos ao ano de 1983 e reflexos sobre as verbas percebidas naquele ano, ao entendimento de que "a parcela salarial denominada 'participação nos lucros', dada a habitualidade com que foi paga, sempre observando importância certa, sem qualquer relação com o lucro da empresa, foi descaracterizada e passou a ser tão-somente parte integrante do salário e, consequentemente, impossível aplicar-se ao caso o disposto no Decreto-Lei nº 2.100/83" (fls. 182).

2. A reclamada inconforma-se com tal decisão, alegando a inexistência de lucros no exercício de 1983. Sustenta que não efetuou o pagamento da parcela em atenção ao disposto no Decreto-Lei nº 2.100/83, que veda, a estatais, a distribuição de participação nos lucros, se não houver lucros reais. Diz violados os arts. 118 do CCB, 44 da CLT, 153, § 2º, da Constituição Federal e o Decreto-Lei nº 2.100/83. Indica julgados à divergência.

3. Verifica-se, contudo, que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 251. Por outro lado, ante a razoabilidade da interpretação conferida à matéria pelo Regional, não se verifica ofensa literal a dispositivo de lei, nem mesmo ao art. 153, § 2º, da Constituição Federal (Enunciado nº 221). Quanto ao conflito de julgados, não restou caracterizado, por inatendido o disposto no Enunciado nº 23, uma vez que os arestos paradigmas não retratam a hipótese da descaracte rização da finalidade da parcela, paga habitualmente, sem relação com o lucro.

4. Ante o exposto, denega-se seguimento ao recurso, com fundamento nos arts. 9º da Lei nº 5584/70, 63, § 1º, do RITST e supedâneo nos Enunciados nºs 251, 221 e 23 da Sumula do IST.

5. Publique/se:

Brasília, 18 de outubro de 1988

5. Publique, se.

Brasilia, 18 de outubro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI Relator

PROC. Nº TST-RR-4140/88

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO : Dr. Samir Marcolino e Ruy Jorge Cadas Pereira
RECORRIDOS : SILAS CORREA DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : Dr. Wellington Rocha Cantal e Sid Riedel de Figueiredo

DESPACHO

I - A Eg. Turma Regional deu provimento ao recurso dos re-I - A Eg. Turma Regional deu provimento ao recurso dos reclamantes, para julgar procedente a ação, ao entendimento de que as normas regulamentares, consubstanciadas no Manual de Pessoal da empresa, aderiram aos contratos de trabalho, ficando defesa a alteração con tratual que lesionasse o hipossuficiente. Inconformada, a reclamada recorre dessa decisão, com amparo nas letras "a" e "b" do permissivo con solidado. Argúi a prescrição do direito a ação dos reclamantes e, no merito, pugna pela aplicação dos Enunciados 87 e 97 do TST. Admitido o recurso, foram oferecidas contra-razões. Sem parecer da douta Procura doria Geral

doria Geral.

II - PRESCRIÇÃO - Aduz o reclamante a prescrição do direito de deservição de prazo pres

doria Geral.

II - PRESCRIÇÃO - Aduz o reclamante a prescrição do direito de ação dos autores, defendendo a tese de que a contagem do prazo pres cricional se conta da data em que o direito foi lesionado. Essa discursão, porém, não merece prosperar, por constituir inovação, jã que a instância ordinária dela não cogitou. Em sua contestação a reclamada limita-se, apenas, a arguir a prescrição das parcelas anteriores a 1 (dois) anos. Tal pedido foi aceito pelo v. julgado recorrido, que mandou fosse observada a prescrição bienal. Ora, discutir a prescrição so bre parcelas, nem de sombra é o mesmo que discutir sobre direito a acção. O recurso, portanto, encontra óbice no Enunciado 184 desta Corte.

III - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - A matéria discutida na revista pressupõe o reexame da prova documental dos autos, jã que o benefício pleiteado pelos demandantes foi instituído pelo Manual de Pessoal da Petrobrãs, que específicou as condições para a sua percepção. Nesta fase recursal, no entanto, quer face aos verbetes da Súmula do TST de números 126 e 208, quer tendo em vista o disposto no art. 896 da CLT, não cabe esse tipo de discussão, tendo em vista os pressupostos de natureza fática. Improsperável, também a invocação do Enunciado 97 ao caso sub judice, jã que as instâncias percorridas não chegaram a um consenso a respeito da natureza da norma regulamentar. Quanto a com pensação aludida no Enunciado 87, apesar de pleiteada na contestação, o Eg. Regional foi silente a respeito, não tendo sido interpostos os oportunos declaratórios para prequestionar o tema.

IV - Com supedâneo nos Enunciados 126, 184 e 208 do TST e na forma do art. 99 da Lei 5.584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

mem-se as partes.

Brasilia, 24 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Proc. no TST-RR-4146/88.5 GJ/zgs

RECORRENTE : SESC - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO Advogado : Dr. Alberto Pimenta Júnior RECORRIDO : ANTONIO GONÇALVES GARCIA

: Dr. J. Granadeiro Guimarães

Advogado 2a. Řegião

DESPACHO

l. Trata-se de reclamação trabalhista em que se postula a in corporação de gratificação de função ao salário, bem como diferenças salariais, de

corporação de gratificação de função ao salário, bem como diferenças salariais, de correntes de seu computo no pagamento dos repousos semanais remunerados, feriados férias, 139 e adicional de produtividade.

2. O Regional, registrando que a gratificação percebida pelo autor foi suprimida em virtude da extinção da função ocupada, concluiu não tra tar a hipótese de descomissionamento e, considerando o longo período em que percebída a vantagem (1957-1984), deferiu o pedido, conforme formulado na inicial.

3. O reclamado insurge-se contra tal decisão, sustentanto que a extinção do departamento, onde o autor exercia função gratificada, implicou a reversão ao cargo efetivo, pelo que não se haveria falar na incorporação da referida gratificação, tampouco em seu computo no cálculo do adicional de periculosidade, par cela instituída unilateralmente, sob a condição de, para seu cálculo, não ser considerada a gratificação de função. derada a gratificação de função.

4. Tais alegações, contudo, não prosperam, uma vez que o

4. lais alegações, contudo, não prosperam, uma vez que o ke gional não prequestionou a matéria, conforme abordada no recurso de revista. Não hou ve preocupação da parte em opor embargos declaratórios, o que torna as questões versadas preclusas. A ofensa ao art. 468 da CLT não se verificou, ante a interpretatividade conferida à matéria. Os arestos transcritos apresentam-se genéricos, não in serindo em seus textos os mesmos pressupostos que levaram o Regional a deferir pedido inicial, mormente no que diz respeito ao adicional de periculosidade, já que não consta da decisão recorrida ter sido ele instituído por liberalidade e mediante condição.

5. Assim é que se denega seguimento ao recurso, com fundamento nos arts. 90 da Lei nº 5584/70, 63, § 19. do RITST e supedâneo nos Enunciados nºs 184, 221 e 23 da Sumula do TST.

6. Publique-se.

Brasilia, 17 de outubro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI Relator

Proc. no TST-RR-4201/88.1

GJ/md

RECORRENTE: NEWTON DA FONSECA Advogado : Dr. Rubem José da Silva RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Robson Freitas Melo e Eugenio Nicolau Stein 10ª Região

DESPACHO

l. Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em julgamento de agravo de petição, provido para determinar o retorno dos autos à JCJ de origem, a fim de que a liquidação se processasse mediante a realização de perícia contabil.

2. Via embargos declaratórios, o autor indicou omissão no julgado, por a preclusão da matéria meritória, objeto das contra-razões apresentadas ao agravo de petição, não ter sido apreciada.

3. Rejeitados os declaratórios, o vencido apresentou recurso de revis

3. Rejeitados os declaratorios, o vencido apresentou recurso de revis ta, indicando a nulidade do acordão proferido no agravo de petição, por ter partici pado do julgamento, como relator, juiz aposentado.

4. Com efeito, ao Exmº Sr. Juiz Jose Servio Dias foi concedida aposen tadoria em 19.06.87. O ato foi publicado em 25.06.87. O julgamento do agravo de petição ocorreu em 28.07.87. Contudo, temos dois obstáculos ao prosseguimento do apelo; primeiro, a decisão proferida, pelo Regional, é interlocutória, portanto, irrecorrivel; segundo, a materia versada encontra-se preclusa. As nulidades devem ser arguidas à primeira vez que a parte se manifestar nos autos. No caso, houve a interposição de embargos declaratorios, onde a questão da participação de juiz aposenta do no julgamento de agravo de petição não foi tratada. Assim, sua arguição no recurso de revista e extemporânea. curso de revista e extemporanea.

5. Ante o exposto, nega-se prosseguimento à revista, com fulcro arts. 9º da Lei nº 5584/70, 63, § tº, No RITST e supedâneo nos Enunciados nºs e 184 da sumula do TST.

6. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANT

PROC. Nº TST-RR-4253/88

RECORRENTE : CONCEIÇÃO ALBERTINI PEREIRA DA SILVA

: Dra. Vera Lúcia Tahira Inomata : EMPRESA LIMPADORA ARALC LTDA ADVOGADA RECORRIDA

: Dr. Roberto Saeta Moya **ADVOGADO** DESPACHO

I - O Egrégio 2º Regional, apreciando recursos ordinário I - O Egrégio 2º Regional, apreciando recursos ordinario e adesivo interpostos por ambas as partes, deu provimento ao da reclamada para julgar a ação improcedente e negou provimento ao da reclamante. In conformada, recorre esta, através de revista, pela letra b do permissivo legal. Aduz que o documento de fls. 25 não obedeceu à formalidade prevista no art. 477, § 1º da CLT, ocasionando a nulidade prevista no art. 9º da mesma lei, além do que o pedido de demissão decorreu de coação da reclamada. Outrossim, alega que faz jus à multa por atraso das verbas rescisórias, prevista em Convenção Coletiva. Aponta violação aos arts. 477, §§ 1º e 9º consolidados. O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 72 e não logrou razões de contrariedade. Sem parecer da ilustrada Procuradoria Geral. Procuradoria Geral.

Procuradoria Geral.

II- A reclamante, em sua revista, pugna pela nulidade da rescisão contratual (art. 9º consolidado) já que esta não obedeceu ao disposto no art. 477, § 1º da CLT. No entanto, o v. acórdão impugnado não deslindou a hipótese sob o aspecto que lhe quer dar a recorrente em seu apelo revisional. Incólumes, assim, as disposições legais referidas, pelo que o recurso, no părticular, colide com o Enunciado 221 do TST.

III- DA MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO - Neste aspecto, o apelo procentra de contrata desfundamentado. já que não foi indicado pe

lo encontra-se totalmente desfundamentado, já que não foi indicado ne nhum dispositivo de lei malferido ou divergência de julgados (Enunciado

IV - Com fundamento, pois, nos Enunciados 221 e 42 do TST na forma do art. 9º da Lei 5.586/70, nego seguimento à revista. mem-se as partes.

Brasília, 20 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA Relator

Proc.n9-TST-RR-4294/88

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Advogado : Dr. Marcos Feldman Filho Recorrido : MÁRIO SÉRGIO POHLENZ Advogada : Dra. Olga M. Kaiser

DESPACHO

I - O Egrégio 99 Regional, rejeitando a preliminar de nulida de da sentença, no mérito, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada, para mandar excluir da condenação as diferenças salariais da reclamada, para mandar excluir da condenação as diferenças salariais a ajuda alimentação e a multa convencional, e para determinar a adoção do divisor 240 no cálculo das horas extras; por outro lado, deu, igual mente, provimento parcial ao do reclamante, para determinar que seja considerado o adicional de 30% a partir de setembro de 1985, no cálculo das horas extras. Irresignado recorre, através de revista, o Banco empregador, com fulcro nas alineas do art. 896 da CLT. Discute, em seu arrazoado, acerca das horas extras de gerente bancário, gratificação semestral, ajuda de custo alimentação e diferenças de anuênio-prescrição. Aponta violação ao art. 11 da CLT, diz contrariados os Enuncia dos 253 e 198 do TST, além de cotejar arestos à divergência. Tendo a revista sido admitida pelo despacho de fls. 204, o recorrido não ofere ceu contra-razões. Sem parecer da douta Procuradoria Geral.

II - GERENTE - HORAS EXTRAS - Foram deferidas pelo v. acórdão regional, horas extras além da oitava (9º e 10º), ao fundamento de que ao gerente bancário se aplicam as disposições especiais contidas no ar tigo 224 da CLT e não aquelas do art. 62 do mesmo diploma legal. O Ban

tigo 224 da CLT e não aquelas do art. 62 do mesmo diploma legal. O Ban co empregador pugna pela exclusão das horas extraordinárias, ao argu co empregador pugna pela exclusão das horas extraordinarias, ao argumento de que o autor, no exercício da função de gerente, respondia por todos os serviços e negócios do recorrente em uma de suas agências, com amplos poderes de mando e gestão, além do que possuia assinatura autorizada. Todos esses argumentos, no entanto, não foram levados em conta pelo v. acórdão regional e, portanto, não podem, agora, servir de base para qualquer alteração no julgado, haja vista o que dispõe o Enun ciado no 126 do TST, que, no particular, obsta o processamento da re-

III - DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL SOBRE LUCROS - O v. acórdão re gional, quanto a esta questão, decidiu que "a gratificação semestral so bre lucros, segundo se infere dos comprovantes de pagamento, era paga gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, além das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Em assim sendo, ante a falta de trecho jurisprudencial pertinente, a revista colide com

ante a falta de trecho jurisprudencial pertinente, a revista colide com o Enunciado nº 38.

IV - AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO - Tendo o v. acórdão regional dado provimento parcial ao recurso ordinário empresarial, para excluir da condenação a ajuda de custo alimentação, carece de objeto a revista do Banco, no particular (Enunciado nº 42).

V - DIFERENÇAS DE ANUÊNIOS - PRESCRIÇÃO - Quanto a este as - pecto, decidiu a sentença do MM. Juiz, confirmada, no particular, pelo Regional, observar, na hipótese, o Enunciado 181 do TST, declarando , quanto à prescrição incidente, que "há que se salientar que o direito não prescreve; o direito à atualização existe, o que prescreve é (sic) tão-somente, as verbas anteriores a dois anos..." (fls. 113). Ao assim se posicionarem, as instâncias percorridas observaram a prescrição consubstanciada no Enunciado nº 168 desta Corte. Por isso, a Egrégia Turma Regional, ao entender correta a sentença vestibular, no que pertine a esse tema, decidiu em consonância com o mencionado verbete sumu lado, pelo que a revista não pode prosperar quanto ao tema. lado, pelo que a revista não pode prosperar quanto ao tema.

VI - Com fundamento nos Enunciados nºs 126, 38, 42 e 168 TST e na forma do art. 99 da Lei 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasilia, 21 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA Relator

Proc.n9-TST-RR-4391/88

Recorrente: EDSON VERTELLO Advogada : Dra. Ritsuko Tomioka

Recorrida : BEKUM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado : Dr. Edson Yuquishigue Kawano

DESPACHO

I - O reclamante recorre, através de revista, inconformado com a decisão da Egrégia Turma Regional que, confirmando a decisão proferida na ação cautelar, pela MM. Junta, negou provimento ao seu recurso ordinário, ao entendimento de que a cláusula normativa invocada, "não amplia o que preceitua o art. 165 da CLT, estendendo a estabilidade aos suplentes dos membros da CIPA, pois não fez menção expressa a estes". Aponta violação aos artigos 611 e seguintes da CLT e 165, inciso XIV da Constituição da República, argumentando que a r. desição revisanda não deu validade ao convencionado na cláusula da decisão revisanda não deu validade ao convencionado na clausula da sentença normativa, documento de fls. 10/17 dos autos. Traz juris prudência ao confronto. O recurso foi admitido. Em contra-razões o recorrido suscita "debate preliminar", onde pede o indeferimento da cautelar, pelo fato de não ter sido proposta a ação principal no prazo estabelecido. Sem parecer da digna Procuradoria Geral.

II - A recorrente aduz, em suas razões recursais, que a r. decisão recorrida não observou expressa determinação da cláusula 33ª, II - A recorrente aduz, em suas razoes recursais, que a r. decisão recorrida não observou expressa determinação da cláusula 33ª, da sentença normativa juntada aos autos, às fls. 10/17, cuja disposição é a seguinte: "Os representantes dos empregados na CIPA não pode rão sofrer despedida arbitrária". Argumenta que a cláusula amplia a garantia de emprego para todos os membros da CIPA, quer sejam titu lares ou suplentes. A revista, entretanto, não pode prosperar, por qualquer dos seus fundamentos. Vejamos porque. Em primeiro lugar,o aresto divergente de fls. 102, não discute o tema de estabilidade pro visória de suplente da CIPA, em face de disposição contida em cláusula de sentença normativa e pretendida através de ação cautelar. Pode-se concluir que pelo fundamento da divergência, o recurso colide com o Enunciado no 38 do TST, pela falta de transcrição do trecho pertinente à hipótese. Por violação de lei, a revista não pode ter melhor sorte, isto porque, não se demonstrou, nos termos do Enunciado no 221, a ocorrência de infringência aos dispositivos constitucio nal e legal, de modo literal, sendo de notar que, o art. 611 da CLT invocado, nem sequer se refere ao assunto em discussão.

III - Do indeferimento da cautelar, suscitado em contra-ra - zões - Não cabendo a revista, face aos Enunciados no 38 e 221 do TST e na forma do art. 90 da Lei no 5584/70, nego seguimento à revista. Inti mem-se as partes.

mem-se as partes.

Brasília, 20 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA Relator

Proc. no TST-RR-4410/88

RÉCORRENTES - INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL E COMPANHIA CER-

VEJARIA BRAHMA

- Dr. José Perez de Resende e Ursulino Santos Filho - MANOEL FEITOSA DA SILVA E OUTROS Advogado RECORRIDOS

- Dr. José Esperon Advogado

DESPACHO

I - Inconformadas com a decisão da Egrégia Turma Regional que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para julgar proceden te a parcela de complementação de aposentadoría e considerar existente a solidariedade em relação a Companhia Cervejaria Brahma, ambas as reclamadas recorrem, através de revista. O Instituto pede o restabeleci

mento da decisão de primeiro grau, invocando o Enunciado nº 97 do TST e trazendo jurisprudencia a confronto. A Cervejaria pede sua exclusão da lide. O recurso foi admitido. Sem contra-razões e sem parecer da dig na Procuradoria Geral, subiram os autos.

II - RECURSO DO INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL - A r. decisão revisanda, justamente porque entendeu que "as rescisões foram decorrentes da aposentadoria", é que modificou a sentença de primeiro grau, para julgar procedente o pedido de complementação de aposentadoria. O aresto paradigma de fls. 167, parte de pressuposto fático diferente, isto é, de aposentadoria requerida após a extinção do ajuste;por isso considerou indevida a complementação. Assim sendo, não reflete o arrazoado a questão em tela e colide, por isso, com o Enunciado nº 38 do TST, pela falta de transcrição de trecho pertinente à hipótese. Alem do mais, como é fácil inferir, a matéria tem cunho fático-probatório e, desse modo, é insuscetível de revisão na fase recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Finalmente, a parcela em discussão está prevista em Regulamento da empresa, cuja controvérsia sobre inter pretação não dá ensejo à admissibilidade da revista pelo fundamento da divergência jurisprudencial, conforme leciona o Enunciado nº 208 do TST.

III - RECURSO DA COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - Improsperavel o recurso da Cervejaria. O aresto divergente, transcrito a fls. 174 de de Turma do TST. Colide, pois, a revista com o Enunciado nº 38 do TST, pela falta de transcrição do trecho pertinente à hipótese.

IV - Com fundamento nos Enunciados nºs. 38, 126 e 208 do TST e na forma do art. 9º da Lei nº 5584/70, nego seguimento as revistas. Intimem-se as partes.

Brasilia, 24 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Proc.n9-TST-RR-4457/88

Recorrente: OZIAS APOLINÁRIO

Advogado : Dr. Carlos Guimarães Recorridos: CACUENGE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES e OUTRO

Advogado : Dr. Luiz Carlos Freitas

DESPACHO

I - Investe o reclamante contra a decisão regional que, con firmando sentença de 1º grau, negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o seguinte entendimento: "Estabilidade Sindical - Rescisão Contratual - Empregado, dirigente sindical, que rescinde seu contrato em razão de acordo havido com a empresa, visando sacar os depósitos do FCTS, com a assistência prestada na forma da lei, não tem direito em posteriormente a reintegração no empresa, nem rode o proem pleitear, posteriormente, a reintegração no emprego, nem pode o processo judicial servir de agasalho a manobras recheadas de malicia"

cesso judicial servir de agasalho a manobras recheadas de malícia" (ementa, fls. 116). Em seu recurso de revista, que vem fundado apenas em violação do art. 543, § 3º da CLT, argúi ele que a estabilidade sindical é garantia que o obreiro "em sã consciência não iria ... abrir mão". Admitido o recurso, não mereceu contra-razões. Sem parecer da douta Procuradoria Geral.

II - A hipótese é de empregado, investido de mandato sindical, que, visando o saque do FGTS, rescinde amigavelmente o contrato de trabalho e, após, pleiteia a estabilidade provisória de que era de tentor. As instâncias ordinárias entenderam que o pedido de rescisão apresenta-se recheado de malícia, pelo que não se poderia cogitar de estabilidade. Não se pode falar, também, em violação ao art. 543, § 3º da CLT, mormente de forma literal, conforme leciona o Enunciado nº 221 do TST, em face da singularidade de situação fática.

III - Com supedâneo no Enunciado nº 221 da Súmula de jurispru dência do TST, e na forma do art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 21 de outubro de 1988

Brasilia, 21 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Proc.no-TST-RR-4518/88

Recorrente: USINA PUMATY S/A

Advogado : Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior Recorrida : AMARA MARIA DE MELO

DESPACHO

I - Insurge-se, a Reclamada, por meio de revista, contra I - Insurge-se, a Reclamada, por meio de revista, contra a v. decisão regional, que, negando provimento ao seu recurso ordinário, desacolheu o pedido de nulidade processual por cerceamento de defesa. Em seu arrazoado, argúi, como violado, o art. 11 da CLT e diz do malfe rimento do Enunciado nº 57 do TST e da Súmula 196 do STF, diante da inobservância da prescrição bienal, além de suscitar afronta dos artigos 130 da CLT, 348, 350 e 332 do CPC e 153, § 15, da Carta Fundamental de 1967, insistindo na nulidade do processo. Não houve o oferecimento de contra-razões. Sem parecer da douta Procuradoria Geral.

II - PRESCRIÇÃO BIENAL - No particular, o recurso encontra ób ce intransponível no Enunciado 184, tendo em vista que, diante da falta de prequestionamento da matéria pelo arrazoado recursal ordinário, precluiu o direito da Reclamada de vê-la analisada por esta Superior Instância.

III - DA NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA - Resus cita a Reclamada tal prefacial, tendo em vista o indeferimento do seu pedido de realização de perícia, por parte da MM. Junta de origem, com a qual pretendia demonstrar a freqüência deficiente da Reclamante, o que justificaria a não concessão das férias pleiteadas. Entretanto, o indeferimento da perícia se deu, em razão do fato de que, como a empre sa fazia o controle da freqüência dos seus empregados através de cader

netas de ponto, que não continham as suas assinaturas, o uso do procedimento técnico em tais documentos seria inócuo. Os dispositivos legais invocados, quais sejam, os arts. 130 da CLT, 348, 350 e 332 do CPC e 153, § 15 da Constituição da República não foram, portanto, desres peitados pela decisão ordinária, muito menos de forma literal, como recomenda o Enunciado nº 221.

IV - Com fundamento nos Enunciados nºs 184 e 221 do TST e na forma de vita como de serio seguiros escapiones a recomo de serio seguiros escapiones de seguiros de seguiros

forma do art. 99 da Lei 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-

se as partes.

Brasília, 24 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA Relator

Proc. no TST-RR-4642/88

RECORRENTE - AGGS - INDÚSTRIAS GRÁFICAS S/A

Advogado - Dr. Luiz Carlos D. Junqueira e Pedro Luiz Leão V.Ebert RECORRIDO - ANTÔNIO DOS PASSOS LOURENÇO Advogado - Dr. Alino da Costa Monteiro

D E S P A C H O

I - O Egrégio 10 Regional, rejeitando a preliminar de nulida de, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, coñ signando, na ementa do acórdão de fls. 254/257 que: "Não pode o empregador eximir-se da paga do aviso prévio por ela mesmo concedido, se ca racterizada a dispensa pela baixa na Carteira e pelos termos do recibo de quitação, sob alegação de que foi o empregado, em seguida admitido por seu sucessor comercial. A iniciativa da dispensa, que obstou se operasse a sucessão trabalhista não pode beneficiá-lo em prejuízo do empregado". Atravês de recurso de revista com fulcro no art. 896 da CLT, a demandada ataca a v. decisão da Egrégia Turma Regional, argumen tando que a legitimação passiva ad causam é sempre da sucessora e não da sucedida. Traz arestos a confronto. Admitido o recurso por divergên cia, logrou razões de contrariedade. Sem parecer da douta Procuradoria Geral.

II - A divergência oferecida às fls. 268/271, não se presta a configuração de dissidio jurisprudencial, uma vez que é decisão oriun da de Turma deste Tribunal em recurso de revista. O de fls. 273/274, por outro lado, não agasalha, de forma específica, a hipótese discutida pelo v. acórdão regional. O entendimento expressado pela v. decisão impugnada foi no sentido de que "não pode o empregador eximir-se da paga do aviso-prévio por ele mesmo concedido... sob a alegação de que foi o empregado em seguida admitido por seu sucessor comercial" (ementa fls. 254). Ora, o aresto paradigma, com o qual a reclamada pretende ca racterizar conflito pretoriano, não trata, especificamente, da paga do aviso prévio pela empresa sucedida quando esta o concede, e sim se esta, ao pagar debitos trabalhistas que não eram mais seu, deve ou não permanecer na relação processual quando sucedida por outra empresa. Co mo se pode ver, no caso sub judice, não foi feita transcrição de trecho jurisprudencial pertinente (Enunciado 38). Ressalte-se que, embora a revista tenha sido interposta por ambas as alineas do permissivo con solidado, a reclamada não indicou nenhum dispositivo de lei malferido, para viabilizar o seu recurso por afronta a preceito de lei.

III - Diante do exposto, com supedaneo no Enunciado 38 do TST e na forma autorizada pelo art. 99 da Lei 5584/70, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília. 20 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Processo no TST-RR-5560/88.5

ML/ev

RECORRENTE : BANCO_AUXILIAR S/A

Advogada : Dra Fatima Coutinho Ricciardi RECORRIDO : ALVACIR DE AVILA GONÇALVES : Dr. Rui Alberto Meder

Advogado 4ª REGIÃO

Discute-se nos autos se a empresa em liquidação extrajudicial está isenta do pagamento do depósito recursal e das custas processuais.

O Regional entendeu que tal fato não lhe dá tratamento privile giado no que se refere a depósito recursal e a custas a que foi condenada em primeiro grau e não conheceu do recurso por deserto.

Nas razões de revista, o recorrente traz julgado para cotejo, que trata somente da falta de depósito, sem se referir as custas processuais, verificando-se a hipótese do Enunciado nº 23. Indica, também, ofensa ao art. 34 da Lei nº 6.024/74, cuja literalidade restou integra, ante a razoabilidade da interpretação conferida a materia pelo Regional.

Denego seguimento a revista com supedâneo nos arts. 9º da Lei nº 5584/70, 63, § 1º, do Regimento Interpodo TST e nos Enunciados nºs 23 e 221 da Sumula desta Corte.

Publique-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1988

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI Relator

Processo nº TST-RR-5.750/88.2

Recorrente: JOÃO FLORENTINO DA SILVA Advogada : Dr# Celita Carmen Corso Recorrida : GRILL ESPLANADA COMERCIAL LTDA. Advogado : Dr. Drauzio de Campos Batista

DESPACHO

O v. Acordão regional de fls. 52/53 deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela re, para reduzir o número de horas extras para duas horas e 25 minutos por jornada, sob o seguinte fundamento, in verbis:

"Justificavel o inconformismo da recorrente no que tange ao

fato de ter sido considerado como tempo de serviço o intervalo superior a duas horas entre os dois turnos de trabalho.

Constitui tal prática mera infração de ordem administrativa, Constitui tal pratica mera infração de ordem administrativa, não implicando em qualquer vantagem para o obreiro, posto que o salário deve ser pago de acordo com o número de horas efetivamente prestadas, não estando a empresa obriga da a remunerar o empregado pelo referido intervalo como se de trabalho fosse por falta de amparo legal ao pedido." (fl. 53).

Irresignado, interpõe o Autor o presente Recurso de Revista (fle 55/58) alegando violação ao art. 71 de CIT e contraviedade, ao Engando por

(fls. 55/58), alegando violação ao art. 71 da CLT e contrariedade ao Enunciado no

Todavia, o posicionamento regional consubstanciou-se em razoavel interpretação judicial, o que afasta a indicada infringência à lei e atrai a incidência do Enunciado nº 221. De outra parte, restou ileso o Enunciado nº 118, pos

to que o mesmo não trata de intervalos entre turnos.

Assim, com fundamento no art. 99, da Lei nº 5.584/70, combina
do com o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do TST, nego prosseguimento ao Re-

Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 1988.

MINISTRO ANTONIO AMARAL Relator

RR-5782/88.6

Recorrente: EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.

Dr. Manoel Oliveira Leite VICENTE JANUÁRIO DE ALMEIDA Recorrido: Dr. Henrique dos Santos

DESPACHO

O E. Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário empresarial ao entendimento que: "Para provar o depósito recursal, a recorrente trouxe aos autos (fls. 72) uma xerox não autentica da da guia de depósito, sendo certo que esse é o único documento que ser ve para provar o recolhimento, eis que outro não tem a chancela da caixa do banco. Na forma do art. 830 da CLT, só faz prova a fotocópia autenticada, ou a original. Assim, tendo como não provado o depósito, o recurso está despreparado." (Fls. 82).

Recorre de Revista o empregador, inconformado com a "decisum". Alega violado o artigo 153 do texto constitucional, fls. 85 e coteja dois julgados às fls. 86. Não há contra-razões.

Pela tese esposada pelo Acórdão ora recorrido, constata-se que só faz prova a fotocópia autenticada, ou a original do depósito recursal. Ås fls. 72 constata-se que acertado o entendimento a dotado pelo Regional, pois o comprovante de depósito encontra-se em cópia xerox não autenticada.

Assim, não há como se pretender a violação di-O E. Tribunal Regional não conheceu do recurso

pia xerox nao autenticada.

Assim, não há como se pretender a violação direta à literalidade do artigo 153 da CF. Bem como os julgados de fls. 86 são de Turma desta Corte, não se prestando ao conhecimento da revista por divergência. Não preenche o Recurso de Revista os pressupostos 'de admissibilidade contidos no artigo 896 consolidado.

Razão pela qual, com apoio no art. 99, da Lei nº 5.584/70, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Intime-se.

Brasilia, 31 de outubro de 1988

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

Relator

RR-5797/88.6

Recorrente: ACOS ANHANGUERA S/A

Dr. Drausio Apparecido V. B. Rangel GILDISON PONCE Advogado:

Recorrido:

DESPACHO

O E. Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada consignando o entendimento que: "O fato das causas de insalubridade serem diversas das alegadas na inicial não impede o Juiz de conceder o adicional respectivo, pois o empregado não é obrigado a conhecer matéria eminentemente técnica, que somente a perícia pode constatar. Tendo o pedido formulado mencionado "adicional de insalubridade" não há que se cogitar de decisão "ultra petita", fls. 67.

Recorre de Revista a empregadora com apoio em ambas as alíneas do art. 896 consolidado, levantando preliminar de julgamento "extra-petita" e consequentemente apontando como violados os ar tigos 460 e 128 do CPC, fls. 72, e colacionando um aresto às fls. 73 a 74. Não foram oferecidas contra-razões.

Em que pese a tentativa da reclamada, sua Re-

74. Não foram oferecidas contra-razões.

Em que pese a tentativa da reclamada, sua Revista não pode ser conhecida, eis que esta Corte por suas Turmas vemrei teradamente decidindo que: "Não se configura julgamento "extra-petita", deferir o adicional de insalubridade, se os agentes insalubres apontados pelo empregado não foram os mesmos constatados pelo perito. O que importa é que o pedido inicial versava acerca de ambiente insalubre, o qual fícou comprovado no laudo pericial. Havendo condições de trabalho insalubres, será sempre devido o adicional de insalubridade. Os acórdãos nº 0002349/87 - 3ª Turma, nº 0004412/85 - 3ª Turma, nº 0004200/85-3ª Turma e nº 0002923/85 - 2ª Turma, reiteram o entendimento ora esposa do. Portanto, tenho que o Recurso de Revista não atende aos pressupos tos de recorribilidade contidos no artigo 896, pois inexiste a violação apontada e a divergência acostada encontra-se superada pela jurisprudên cia dominante desta Corte. Além do que a constatação de insalubridade deriva dos elementos fáticos constantes da lide, no que incide o Enuncia ado nº 126. ado nº 126.

Assim, com apoio no artigo 99 da Lei 5.584/70. NEGO SEGUIMENTO ao apelo.

Intime-se.

Brasilia, 31 de outubro de 1988

MINISTRO NORBERTO STLVETRA DE SOUZA

Processo no TST-RR-5.802/88.6

Recorrente: RESTCO COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.

Advogada : Dra Rosa Maria Forlenza Recorrido : ANGELO GRIMALDI

Advogado : Dr. Luiz Carlos Franco de Moares

DESPACHO

O v. Acórdão regional de fls. 173/176 deferiu ao Reclamante o adicional noturno ao fundamento de que "... apesar do que dispõe o art. 62, da CLT, sobrepõe-se imperativamente, o disposto no inciso IV, do art. 165, da Constitu<u>i</u> CLT, sobrepõe-se imperativamente, o disposto no inciso IV, do art. 165, da Constituição Federal: 'salário de trabalho noturno superior ao diurno'. O direito constitucional é, assim, assegurado indistintamente, de modo que a lei ordinária não pode excluí-lo de qualquer categoria ou classe de empregado. Observe-se aliás, que não se reconhece direito a horas extras a gerente, porque assim dispõe o inciso VI, do cita do art. 165, da C.F.: 'duração diária do trabalho não excedente a oito horas, com in tervalo para descanso, SALVO CASOS ESPECIALMENTE PREVISTOS'. Um dos casos especial mente previstos em lei ordinária como excepcionais é o de gerente " (fl. 175).

Na Revista a Reclamada sustenta indevido o adicional notura de que o Autor cumpris increada poturad de trabalho.

no, já que não há prova de que o Autor cumpria jornada noturna de trabalho além de exercer cargo de confiança. Aponta violência aos artigos 62, letra c e 818, da

de exercer cargo de confiança. Aponta violencia aos artigos 62, letra c e 818, da CLT, bem como discrepância de julgados.

Entretanto, não há como dar seguimento ao Recurso. De fato, no tocante ao cargo de confiança, a matéria envolve contornos probatórios na medida em que o v. Acórdão regional consignou que o Autor efetivamente exercia o cargo de gerente. A revisão esbarra no óbice do Enunciado nº 126/TST.

De outro lado, infirma-se a Revista por ofensa ao artigo 62, c, da CLT, ante a razoabilidade do entendimento esposado pelo v. decisum recorrido. No particular, o Enunciado nº 221/TST constitui obstáculo ao apelo revisional.

Destarte. com fulcro nos artigos 90 da Lei nº 5.584/70 e

Destarte, com fulcro nos artigos 99, da Lei nº 5.584/70 e 63, § 19, do Regimento Interno deste TST, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se. Brasilia, 25 de outubro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL Relator

Processo no TST-RR-5.861/88.7

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Roberto Luiz Guglielmetto. Recorrido : LUCAS ÊNIO REZENDE

Advogado : Dr. Marcus Tomaz de Aquino

DESPACHO

O v. Acordão regional de fls. 51/52, negou provimento ao Re

curso Ordinário empresarial, sob o seguinte fundamento, in verbis:
"A gratificação semestral reiteradamente paga durante lon

A gratificação semestral reiteradamente paga durante lon gos anos tem natureza salarial, e não poderia deixar de ser paga pelo recorrente, mes mo porque espécie de sucessão ocorrida em relação aos salários compreende também a remuneração 'lato sensu'."

Irresignado, interpõe o reu o presente Recurso de Revista (fls. 53 a 56), com fulcro em ambas as alíneas do art. 896, da CLT. Pretende que se-ja excluído da condenação as diferenças salariais, oriundas da integração da gratifi

ja excluído da condenação as diferenças salariais, oriundas da integração da gratificação semestral ao salário do empregado, ao argumento de que a mesma é mera liberalídade patronal. Transcreve jurisprudência para confronto e indica como violado o art. 153, \$ 29, da Constituição Federal de 1967.

Entretanto, não há falar em violação ao princípio da legalidade, uma vez que o posicionamento regional consubstanciou-se em razoável interpretação judicial, incidindo, na espécie, o Enunciado nº 221/TST. De outro lado, o aresto transcrito à fl. 55, para configurar o dissenso jurisprudencial, não supera o óbice do Enunciado nº 38, por não indicar a fonte de publicação.

Assim, com fundamento no art. 9º, da Lei nº 5.584/70 combinado com o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do TST, nego prosseguimento ao Recurso.

Publique-se Brasilia, 25 de outubro de 1988

> MINISTRO ANTONIO AMARAL Relator

Proc. nº TST-RR-5915/88.6

Recorrente: KIYOSABURO MIYABAKA. Advogado : Dr. José Torres das Neves. Recorrido : BANCO SAFRA S.A.

Advogado : Dr. José Chiancone Neto.

DESPACHO

O 29 Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante sob o fundamento que "embora bem lançadas as razões do recorrente, houve um ato único do empregador, o qual viciado ou não, prevalece, diante do decurso do prazo prescricio-nal, a teor do Enunciado nº 198." (fls. 107).

Irresignado, recorre de Revista o Autor, com fulcro na alínea "a" do art. 896 consolidado. Sustenta que a prescrição incidente no caso do congelamento da gratificação anual ê a parcial, pois trata-se de prestações sucessivas renováveis mês a mês. (fls. 109/116).

Destarte, os arestos trazidos para configurar o conflito pretoriano são inservíveis uma vez que abordam o tema genericamente.

Por outro lado, o Regional não abordou a questão do congelamento da gratificação. Portanto, o Enunciado 38 desta Corte é óbice intransponível ao

Sendo assim, nego prosseguimento ao recurso, com base no art. 99 Lei 5.584/70, combinado com o art. 67, V, do Regimento Interno do TST.

Brasilia, 25 de outubro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL Relator

RR-6017/88.1

RECORRENTES: LETRA S/A - CREDITO IMOBILIÁRIO E OUTRO

: Dr. Ademar Alves da Silva : IVAN NEY CURTY ΛDVOGADO

RECORRIDO

: Dr. Antonio Carlos C. Paladino ADVOGADO

$\underline{\mathtt{D}} \ \underline{\mathtt{E}} \ \underline{\mathtt{S}} \ \underline{\mathtt{P}} \ \underline{\mathtt{A}} \ \underline{\mathtt{C}} \ \underline{\mathtt{H}} \ \underline{\mathtt{O}}$

O Eg. Regional (fls. 270/272) negou provi - mento ao recurso ordinario patronal, e acolheu parcialmente o apelo do mento ao recurso ordinario patronal, e acolheu parcialmente o apelo do reclamante para determinar que os ora recorrentes passassem a integrar o polo passivo da lide, por entender que: (fls. 272). "O fato de ter sido o contrato de trabalho rescindido em nada interfere no direi to do autor, uma vez que na vigência do contrato de trabalho a Letra Capitalização também era responsável por ele e a sua venda não faz com que desapareça a obrigação, e por via de consequência a empresa que a a adquiriu também passa a ser responsável".

Inconformados, os réus considerados solidários interpõem o presente recurso de revista, colacionando aresto (fls.

Inconformados, os réus considerados solidários interpõem o presente recurso de revista, colacionando aresto (fls 284) e apontando ofensa aos arts. 29, § 29 da CLT; 896, do Código Civil e 153, §§ 29 e 159 da Constituição de 1969 em apoio a sua tese de que a compra da primeira recorrente pela segunda em hasta pública isentou essa da solidariedade que a empresa vendida, e em liquidação extra judicial, mantinha com o antigo grupo econômico, sendo portanto a adquirente parte ilegítima para figurar na presente ação e injurídica a responsabilidade solidária que lhe foi atribuída. Oxpelo foi admitido (fls. 287), e contra-arrazoado (fls. 288/290).

"Data venia", não reúne a revista condições de ser admitida. Não se vislumbra a literalidade na ofensa apontada aos preceitos legais e constitucional invocados, diante da razoabilidade da intepretação lançada pelo Tribunal "a quo" e que inclusive tem apoio na jurisprudência deste Colendo Tribunal, em casos correlatos. A divergência acostada está em fotocópia não autenticada, em desacordo portanto com o disposto no art. 830, da CLT. A transcrição feita no corpo do recurso não informa a fonte de publicação.

Com apoio nos E-38, 42 e 221-TST e no art.

Com apoio nos E-38, 42 e 221-TST e no art. 99 da Lei 5584/70, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 27 de outubro de 1988

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA Relator

RR-6060/88.6

RECORRENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

ADVOGADO : Dr. Wagner Alcoragi RECORRIDO : HERVAL TAVARES DE CAMPOS ADVOGADO : Dr. Vasco Pellacani Neto DESPACHO

O Eg. Regional (fls. 79/81) rejeitou a preliminar arguida por considerar pertinente a hipótese a prescrição bienal parcial e no mérito, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a r. sentença que condenou o reu a pagar a complementação de aposentadoria requerida.

Inconformado, o Banco interpos recurso de re-

de aposentadoria requerida.

Inconformado, o Banco interpôs recurso de revista (fls. 84/91) em que colaciona divergência e aponta violação aos arts. 11 e 119 da CLT, 59, do Código Civil e 153, § 29 da Constituição de 1969 em apoio a sua tese de que está prescrito o direito de ação do reclamante eis que ajuizada a reclamatória a mais de dois anos contados a partir da aposentadoria. A seguir, considera violados os arts. 818, da CLT e 333, I e II do CPC, pois ao asseverar o v. acórdão que o ora recorrente não fez prova do correto pagamento da complementação, inverteu indevidamente o "onus da prova respectiva, que não competia ao réu. Colaciona julgados (fls. 90/91). O apelo foi admitido (fls. 92) e contra-arrazoado (fls. 96/97).

"Data venia", a revista não, reúne condições de ser conhecida. A tese exposada pelo Eg. Regional é a de que "a causa em exame versa, initidamente, sobre prestaçoes periódicas, alcan cando o artigo 11 da CLT apenas eventuais parcelas anteriores ao bié nio prescricional". Nada aduziu a instância "a quo" a respeito da fundamentação da řevista no sentido de que o prazo prescricional teria 'inicio com a aposentadoria. São assim inespecíficos os arestos de fls. 87/88. O 29 de fls. 88 ê genérico, e os ademais são oriundos de Turmas do TST e do TFR. Por outro lado, não ha violação literal aos preceitos legais e constitucional invocados diante da razoabilidade da interpretação jurídica do Tribunal "a quo" que se alinha com a interativa ju risprudência deste Colendo Tribunal e com o mandamento inserto no E-168-TST. Na questão meritória, o Eg. Regional não decidiu a controvér sia apenas pela apreciação do ônus da prova, mas sim e concomitantemen te, pelo exame de fatos colacionados e das normas regulamentares que regem a complementação requerida. De toda forma, não há violação literal aos preceitos legais apontados, sendo prejudicado o exame da diver cencia colacionada frente ao disposto nos E-23,126, 208 e 221-TST.

Com apoio nos verbetes da Súmula do TST referidos e no art. 90 da Lei 5584/70, nego

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA Relator

PROCESSO Nº TST-RR-6070/88.9

Recorrente: AMÉLIO LUIZ FAGGION

Advogado : Dr. Olímpio Paulo Filho Recorrida : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SUDOESTE LTDA

Advogado : Dr. Hermindo Duarte Filho

DESPACHO

O 99 Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante sob o seguinte fundamento:

"A vasta prova documental carreada aos autos, demonstra que o recla mante, como ele mesmo deixa claro em seu depoimento, era investido de manda to, em forma legal, procuração f1.46/47 e que exercia com frequência encar — gos de gestão, documentos de f1s.26, usque 31. E, no tocante ao valor do seu

gos de gestao, documentos de IIS.20, usque 31. E, no tocante ao valor do seu salário, conforme demonstram os recibos de pagamento e, depoimento das teste munhas, possuía um padrão elevado",... (fls.104).

Inconformado, recorre de Revista o Autor, buscando amparo em ambas as alíneas do art. 896 Consolidado. Invoca o Enunciado 76 do TST e aponta violação aos artigos 334, II e 348, do CPC, arts. 135, \$ 19 e 134, \$ 19, da CLT. Sustenta que o cargo exercido era eminentemente técnico e que faz jus as horas extras. Afirma, ainda, que as ferias do período 82/83 não foram gozadas (fls.109/113).

No entanto, o apelo não merece prosperar, por ser matéria de prova , vez que o Regional reconheceu a função de confiança do Recorrente, atraindo à e pecie o Enunciado 126.

No que pertine as férias, também a matéria é fática, pois o Tribunal a quo afirmou que elas foram gozadas.

Sendo assim, nego provimento ao Recurso, com base no art. 99, da Lei 5584/70, combinado com o art. 67, V, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasilia, 27 de outubro de 1988

MINISTRO ANTONIO AMARAL Relator

Proc. nº TST-E-RR-6989/86.9

TRT da 4º Região

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila Embargados : DARCY CUNHA e OUTROS

Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

I - O v. acórdão de fls. 382/384 - aperfeiçoado em nível de embargos de declaração, pois acolhidos os dos reclamantes e rejeita dos os da empresa (395/396) - decidiu conhecer parcialmente da revista interposta pelos primeiros, provendo-a, para definir, como parcial, a prescrição incidente sobre as diferenças de complementação de aposen tadoria e determinar o retorno dos autos a MM. Junta, com o fito de ser examinado o mérito dessa pretensão, formulada pelos quinze emprega dos referidos às fls. 235 e 293. Sustada a apreciação dos demais tópi cos do mesmo recurso. Agora, nos embargos infringentes de fls. 398/406, a empresa expõe inconformismo, de início, concernentemente à rejeição de seus declaratórios, rotulados de procrastinatórios e, em especial, à imposição da multa. Propugna pela nulidade da decisão correspondente e alega ofensa aos arts. 538, parágrafo único e 535, incisos I e II do CPC, 153, §§ 1º, 2º e 4º da Constituição da República e 794 e 795 da Consolidação, transcrevendo arestos à divergência (402/404). A seguir, volta-se contra o conhecimento da revista, invocando, como agredido, o art. 896 da CLT e contrariados os Verbetes sumulares 198, 208, 126 e 38 e afirmando não incidir o Enunciado 214.

II - Quanto ao primeiro enfoque do recurso sob exame, deno ta-se que a rejeição dos embargos de declaração defluiu de inexistên cia de omissão, dúvida ou obscuridade no r. decisorio atacado. Bem an dou a Eg. Turma ao taxá-los como protelatórios, desde que seu conteúdo fugiu à tese em debate. Por isto, apresentam-se inespecíficos os ares tos trazidos a confronto (Enunciado 38). De outra parte, o conhecimen to da revista foi corretamente respaldado em nítido conflito pretoria no, o que descarta a caracterização de ofensa literal ao art. 896 invocado. De resto, também não prosperam as demais violações legais preten didas, da mesma maneira que resultam incólumes os Enunciados citados. Nego, pois, seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Nego, pois, seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasilia. 24 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-3736/87.8

Advogado

TRT da 10º Região

BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A Embargante : Dr. Robinson Neves Filho SÉRGIO DA SILVA RIBEIRO Advogado Embargado

: Dr. Antonio Leonel de A. Campos

DESPACHO

I - Versava a revista do Banco sobre negativa de ção jurisdicional e horas extras. O recurso foi conhecido, apenas quan to à tese das horas extras e, no mérito, negou-se-lhe provimento (fls. 112/13). Interpostos dois embargos declaratórios, pelo reclamado, foi 112/13). Interpostos dois embargos declaratórios, pelo reclamado, foi o primeiro acolhido para declarar que a decisão regional não afrontou os arts. 153, §§ 1º e 2º da Carta Magna; arts. 125, I, do CPC, 74, § 2º e 818 da CLT; o segundo foi rejeitado e declarado manifestamente protelatório, condenando-se o embargante a pagar ao embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa (fis. 128). Inconformado, vem o Banco, através de embargos, apontando, como violados, os arts. 153, § 4º (atual 5º, XXXV) da Constituição Federal; 538, parágrafo único, do CPC; 896 da CLT, 5º, IV, combinado com o 125, I, do CPC e 818 da CLT; 74, § 2º da CLT e 5º, II, da Lei Maior e trazendo arestos a confronto (fis. 130/138). II - Quanto ao tema das horas extras, o primeiro aresto de fls. 137 parece configurar divergência, pelo que, no particular, os em bargos oferecem condições de seguimento. No entanto, quanto ao tema não conhecido, não consegue o embargante demonstrar a violação do arti go 896 da CLT, pois não chega a convencer que a revista, aí, tinha con dições de ser conhecida. Cabe ao Egrégio Plenário, entretanto, decidir a respeito dessas duas matérias, delas conhecendo ou não. Admito os em bargos. Intimem-se as partes.

Brasilia, 25 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-4105/87.7

TRT da 4º Região

Embargante : ADÃO MARIANTE PIMENTEL

: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE Embargada

Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DESPACHO

I - Decidiu a Eg. 3º Turma não conhecer da revista do reclamante, que versava sobre ato de enquadramento - prescrição (fls. 188/89). Por meio de embargos infringentes, o empregado tem como vio lado o art. 896, "a", da CLT e transcreve o aresto citado na revista como divergente (fls. 191/94).

II - A revista não foi conhecida, porque o v. acórdão regional se apresentava em consonância com o Enunciado nº 198. Logo, foi observado o que dispõe o art. 896, alínea "a", in fine, da CLT. Do que decorre que esse artigo de lei não pode ter sido vulnerado, como se alega. Nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasilia, 17 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-4643/87.1

TRT da 4ª Região

Embargante : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A

: Dr. José Maria de Souza Andrade Advogado

Embargado : MÁRIO SILVEIRA Advogado : Dr. Ervino Roll

DESPACHO

I - Versava a revista empresarial sobre os temas horas exI - Versava a revista empresarial sobre os temas horas ex tras ilegalmente compensadas e perícia. Decidiu a Egrégia 3º Turma de la conhecer por divergência, apenas quanto ao tema da perícia e, no mé rito, negar-lhe provimento, por entender que "o artigo 42º do CPC esta belece que para desempenho de sua função, pode o perito utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações necessárias, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotogra fias e outras peças. Portanto, nada impede que, terminada a obra, pos sa o perito reconstituir, por outros meios, as condições de trabalho" (fls. 131/132). Contra tal decisão, a empresa embarga ao Pleno, apenas quanto à parte da revista que não conheceu do tema relativo à insalu bridade, arguindo violação ao artigo 896 e trazendo arestos a confron to.

II - <u>In casu</u>, os arestos paradigmas estampados na revista, às fls. 112/116, não se prestavam a caracterizar a divergência, eis que a decisão revisanda se apresentava amparada pela jurisprudência pacífica desta Egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 85. Não se configura, pois, a violação ao artigo 896 da CLT, como se pretende.

III - Nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasilia, 21 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-4861/87.3

TRT da 4º Região

Embargante : BANCO DO BRASIL S/A Advogado : Dr. Eugênio Nicolau Stein Embargado : PEDRO MORAES ALVES BRANCO : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba

DESPACHO

I - Versava a revista do empregado sobre indenização do tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS, em decorrência de aposen tadoria voluntária. Ao assentar, na ementa do v. acórdão (fls.98), que "pelo tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS é devida, ao empregado optante, uma indenização, que corresponderá ao levantamento dos de pósitos feitos ou a fazer nesse mesmo Fundo, com correção monetária e mais capitalização de juros", a Egrégia 3º Turma conheceu do recurso, por divergência e lhe deu provimento, para julgar procedente a reclamação. Contra esta decisão, o Banco do Brasil S/A opôs embargos de claratórios que foram rejeitados. Vem,ele, agora, através dos embargos de claratórios que foram rejeitados. Vem,ele, agora, através dos embargos 7º, I e 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição da República, bem como elencando arestos para confronto jurisprudencial.

II - Os decisórios citados justificam os presentes embargos. Logo, o recurso pode ser processado. Dou-lhe, pois, seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 25 de outubro de 1988

Brasilia, 25 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-5439/87.8

TRT da 3º Região

Embargante : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A

Drs. Tomaz Pires de Carvalho e José Milton Bittencourt FRANCISCO ANTUNES DE OLIVEIRA FILHO Advogados :

Embargado Advogado

: Dr. Domingos Sávio de Castro Assis

DESPACHO

I - Com fulcro nos Enunciados 23, 126, 208 e 221 da Súmu la deste Colendo Tribunal, decidiu a Egrégia Terceira Turma não conhe cer da revista da empregadora, que versava sobre dobra salarial e gratificação-extraordinária, mais conhecida como "girafão", restando o recurso prejudicado quanto ao tema dos reflexos decorrentes da supracita da gratificação. Contra tal decisão, a empresa interpôs os embargos de fls. 150/165, argüindo contrariedade ao Enunciado 208 e trazendo arestos a confronto.

II - Uma vez não conhecida a revista, só por violação ao artigo 896 da CLT. não alegada no arrazoado, é de se viabilizaria o cabi

artigo 896 da CLT, <u>não alegada no arrazoado</u>, é que se viabilizaria o cab<u>i</u> mento dos embargos ao Egrégio Tribunal Pleno. Assim, <u>ex-vi</u> do artigo 894, letra "b", <u>in fine</u>, da Consolidação, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasilia, 21 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-5733/87.0

TRT da 2º Região

Embargante : AMAURY FROSSARD RIBEIRO : Dr. S. Riedel de Figueiredo : BANCO DO BRASIL S/A : Dr Eugênio Nicolau Stein Advogađo Embargado : Advogado

DESPACHO

I - Versava a revista do Banco, dentre outros aspectos, sobre os descontos previstos - contratuais e legais, devidos à CAPRE e CASSI. A Eg. 3º Turma, assentando na ementa do v. acórdão (fls. 660), que "são legais os descontos efetuados no salário do obreiro, a título de CASSI e PREVI, posto que contratualmente assumido pelo mesmo e dirigido às Caixas de Auxílio, e não propriamente ao empregador", conheceu do recurso empresarial, apenas quanto ao tema dos descontos das contribuições destinados a CAPRE e CASSI. No mérito, proveu-o para autorizar os descontos destinados às caixas assistencial e previdenciária. In conformado, o empregado embarga, para o Pleno, às fls. 666/667, acos tando um único aresto para confronto jurisprudencial.

II - O aresto transcrito evidencia o conflito pretoriano, autorizando, assim, o processamento dos embargos. Dou-lhes, pois, se

autorizando, assim, o processamento dos embargos. Dou-lhes, pois, guimento. Intimem-se as partes.

Brasilia, 21 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-5995/87.4

TRT da 10º Região

Embargante : ANTONIO MARTINS DO NASCIMENTO Advogada : Dra. Zoraide de Castro Coelho Embargadas : VIAÇÃO AUTO PARAÍSO LTDA e OUTRA Advogado : Dr. Olavo Alves da Cunha

DESPACHO

I - Decidiu a Eg. 3º Turma não conhecer da revista do reclamante, que versava sobre nulidade da sentença de lº grau, ao entendimento de que a omissão no exame de todos os pedidos implicou em ofensa ao art. 288, § único, do CPC. O v. acórdão embargado esclareceu, porém, que, não tendo sido caracterizado o grupo empresarial, não poderia ter havido simulação nas sucessivas contratações ou solidariedade entre as demandadas e não conheceu, porque necessário o reexame da prova. Inconformado, o empregado embarga ao Pleno, apontando, como violado, o art. 896 da CLT e renovando a argüição de violação do art. 288, § único, do CPC, mencionada na revista (fls. 742/43).

II - A v. decisão embargada foi embasada, implícita e corretamente, no Enunciado 126. Assim, não havia como resultar demonstrada qualquer violação de lei, o que impede a admissão do recurso por violação do art. 896 da CLT, única hipótese em que o mesmo poderia caber. Nego-lhe seguimento. Intimem-se as partes.

Brasilia, 24 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA Presidente da Turma

Proc. no TST-E-RR-6234/87.9

TRT da 15ª Região

Embargante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A.

Advogados : Drs. Carlos Robichez Penna e Lisia B. Moniz de Aragão Embargado : NELSON PEREIRA DA SILVA Advogado : Dr. Ildélio Martins

DESPACHO

- A revista patronal não foi conhecida, quer quanto a ar I - A revista patronal não foi conhecida, quer quanto à argüida preliminar de nulidade do v. acordão regional, quer quanto ao te ma meritório que versava sobre diferenças de indenização havidas face à decisão judicial que reconheceu ao autor equiparação salarial. Nos embargos que interpoe, reafirma a reclamada as apontadas violações aos ar tigos 153, § 40 da Carta de 1967, 40, I. 50, 325, 535 e 879 do CPC, acrescendo que o não conhecimento do seu recurso importou em vulneração ao art. 896 consolidado. II - A revista não foi conhecida, mui corretamente, com espeque nos Enunciados 38 e 221 do TST. Assim, não há violação ou divergências capazes de justificar a violação do art. 896 da CLT. Nego seguime<u>n</u> to aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasilia, 26 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA Presidente da Turma

Proc. no TST-E-RR-1040/88.4

TRT da 3₹ Região

EMBARGANTES - ANDRE MOURA MOREIRA E OUTROS - Dr. Ailton Moreira Antunes - FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO Advogado EMBARGADA - Dr. Júlio Afonso de Souza Advogado

DESPACHO

I - Contra a v. decisão regional, que negou provimento ao seu recurso ordinário, concluindo pela improcedência do pedido porque prescrito, os reclamantes in terpuseram revista. A Egrégia 3ª Turma conheceu do recurso por divergência, e, no mérito, negou-lhe provimento, assentando na ementa do v. acordão (fls. 97): "Prescrição - Alteração de enquadramento sindical - E de dois anos o prazo prescricional para reclamar diferenças salariais decorrentes de reajuste que passaram a ser feitos me outra data-base, em conseqüência da alteração do enquadramento sindical da Deman dada, por determinação do ôrgão governamental competente". Inconformados opõem, eles, os embargos de fls. 102/3, argumentando que jã existe incidente de uniformização ju risprudencial, pendente de julgamento nesta Casa, e que envolve a mesma matéria dos autos.

autos.

II - A decisão proferida pela Egrégia 3ª Turma, no sentido de que a prescrição incidente sobre o pedido de pagamento de diferenças salariais, decorrentes da inobservância da data-base correta para reajustamento dos salários, é a total, conflita com o que leciona o Enunciado 168 do TST, invocado nos embargos, tendo em vista que a falta de reajuste salarial, de forma correta, configura ato negativo do desembargos. In consecuence de sembargos de sembargos de sembargos de sembargos de sembargos. mpregador que se renova mês a mês. Logo, determino o processamento dos embargos. I<u>n</u> timem-se as partes.

Brasilia, 25 de outubro de 1988

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA Presidente da Turma

Tribunal Regional do Trabalho

10ª Região

Presidência

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 388/88/SGP/TRT, de 27 de outubro 1988, publicada no Diárió da Justiça de 3 de novembro de 1988, página 28610, onde se lê: Portaria nº 388/88/SGP/TRT, leia-se: Portaria 398/88/SGP/TRT.

Secretaria do Tribunal Pleno

AÇÃO RESCISÓRIA № 038/88

RELATOR Juiz MARCO AURÉLIO GIACUMINI

REVISOR Juiz JOSÉ NEVES FILHO

AUTOR ALÍPIO SERRA FILHO

ADVOGADOS: Drs. Pedro Augusto Musa Julião e outro CASA MASSON S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA

DESPACHO : " Vistos, etc.

Cite-se a ré, para, querendo, contestar, no prazo de trinta dias.

P. e intime-se

Brasília, 03 de novembro de 1988 MARCO AURÉLIO GIACOMINI Juiz Relator

DISSÍDIO COLETIVO Nº O51/88 - CULABÁ/MT

RFLATOR : Juiz LIBÂNIO CARDOSO

REVISOR Juiz ALCEU PORTOCARRERO

SUSCITANTE. SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL DE CUIABÁ

E SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADOS : Drs. Jacyra Escolástica da Silva e Pedro Luiz Leão Veloso Ebert e ou-

tros

SUSCITADO: SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S/A

ADVOGADOS: Drs. Elídio Onorio dos Santos

DESPACHO : "Tendo em vista convenção coletiva de fls. 47 <u>usque</u> 52, informem os sus

citantes, no prazo de dez dias, a razão da não abrangência dos empregados pelo contrato coletivo supracitado.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 1988 LIBÂNIO CARDOSO Juiz Relator

DISSÍDIO COLETIVO Nº 067/88 - BRASÍLIA/DF

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BRASÍLIA SUSCITANTE:

ADVOGADOS: Drs. Paulo Mascarenhas Borges e outros

SUSCITADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E DAS EMPRESAS DE

TRANSPORTES COLETIVO URBANO DO DISTRITO FEDERAL E SOCIEDADE DE TRANS-

PORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LIDA-TOB

ADVOGADOS: Drs. Márcio de Almeida César, Edmundo Adriano de M. Baptista e outros DESPACHO EXARADO NA PG. 14521:

" Vistos, etc...

್ರಾ

J. Defiro, devendo vir aos autos notícia, no prazo requerido, das concretizações conciliatórias ou eventuais pedidos de desistência.

Brasília, 09 de novembro de 1988 BERTHOLDO SATYRO Juiz Vice-Presidente

Acórdãos

MANDADO DE SEGURANÇA

TRT - MS

MS-039/88 - Ac. TP. 119/88 - Relator: Juiz SAULO EMÍDIO DOS SANTOS. Impetrante : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E REGIONAL - INDUR. Advogado: Dr. Luiz Francis-co Guedes de Amorim. Autoridade Coatora: EXMO. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE GOIÂNIA /GO.

EMENTA: MANDADO DE SECURANÇA. Este remedio excepcional não pode ser cumulado ou substituir recursos previstos nas leis processuais, nem para, no processo de execução, impor o duplo grau de jurisdição obrigatório a sentença cognitiva e anular penhora realizada. Processo extinto sem exame de mérito.

DECISÃO: Decidem os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Re

gião, em sessão ordinária, por unanimidade, julgar incabível o presente mandamus extingüir o processo sem julgamento de mérito, com fundamentos no Art. 267, IV do CPC, ficando sem efeito a liminar concedida. Brasília, 12 de outubro de 1988 (data do julgamento).

DISSÍDIO COLETIVO

TRT - DC

DC-081/87 - Ac. TP. 118/88 - Relator: Juiz MARCO AURÉLIO GIACOMINI. Revisor: Juiz

DC-081/87 - Ac. TP. 118/88 - Relator: Juiz MARCO AURELIO GIACOMINI. Revisor: Juiz HERÁCITO PENA JÚNIOR. Origem: GOIÂNIA/GO. Suscitante: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS. Advogados: Drs. Daylton Anchieta Silveira, Ulisses Riedel de Rezen de e outros. Suscitado: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE GOIÁS. Advogado: Dr. Nélio Carvalho Brasil e outro.

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. VALIDADE DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. Pretensao que se acolhe, para declarar a validade da norma coletiva, atra ves da qual se convencionou o adiamento da aplicação da escala movel de salarios, quando em vigor os Decretos-Leis 2.284/86 e 2.302/86, posto que os reajustes ali previstos visam a correção salarial segundo indices ja consumados, não restando vul nerado o art. 623. da CLT.

DECISÃO: Resolveu o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Decima Região, por DECISAO: Resolveu o Egregio Tribunal Regional do Trabalho da Decima Regiao, por unanimidade, conhecer da ação e no mérito declarar valida a clausula nos termos do voto do Juiz RELATOR. Custas, pelo Suscitado, no importe de Cz\$ 3.222,28 (três mil e duzentos e vinte e dois e vinte e oito centavos) calculadas sobre Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados) valor atribuído à causa. OBS.: Não participaram do julgamento os Exmos. Juízes: SEBASTIÃO MACHADO FILHO por não ter participado da Sessão em que se iniciou a apreciação; SAULO EMÍDIO DOS SANTOS e JOSÉ LUCIANO CASTILHO PEREIRA por já terem prolatado seus votos os Exmos. Juízes HERÁCITO PENA JÚNIOR e OS-WALDO NEME. Brasilia, 12 de outubro de 1988 (data de julgamento)

> TERESA REGINA DE ÁVILA E SILVA Assistente Chefe do Setor de Acórdãos

Primeira Turma

ATA DA 35% SESSÃO ORDINÁRIA ABERTA NO DIA 24 DE OUTUBRO DE 1988, AS 13h.00 MIN.

Presidência do Juiz Fernando A. V. Damasceno.

Presentes os Juízes Saulo Emídio dos Santos, José Luciano de Castilho Pereira, Josias Macedo Xavier e, José Neves Filho que, ausentou-se com causa justificada, sendo convocado seu Suplente, Juiz Norton Ribeiro Hummell.

Ausentes os Juízes Herácito Pena Júnior e Oswaldo Florên cio Neme por estarem em gozo de férias.

Procuradora do Trabalho, Dra. Sônia Pitta de C. Beleli.

Secretária, Belª Santusa C. M. S. de Almeida.

Distribuídas com antecedência, foram aprovadas as atas ' das sessões anteriores.

A seguir passou-se a ordem do dia, obedecendo-se a pauta de julgamento publicada no D.J.U., de 19.10.88 . as preferências, inclusive com julgamento(s) de processo(s) com vista de pauta(s) anterior(es), tudo na forma legal e regimental.